

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

DIREITO INTERNACIONAL: MECANISMOS DE RETIRADA DO ESTRANGEIRO  
DO SOLO NACIONAL

Monografia apresentada à Faculdade de  
Administração e Negócios de Sergipe como um  
dos pré-requisitos para a obtenção de grau de  
bacharel em Direito.

ORIENTADORA:

Profa. Ma. Fernanda Gurgel Raposo

Aracaju

2015

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

DIREITO INTERNACIONAL: MECANISMOS DE RETIRADA DO ESTRANGEIRO  
DO SOLO NACIONAL

Monografia apresentada como exigência  
parcial para a obtenção do título de bacharel na  
área de Direito à comissão julgadora da  
Faculdade de Administração de Negócios de  
Sergipe

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Me. Fernanda Gurgel Raposo  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Prof. Esp. Luiz Ricardo Pinto Ribeiro  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Prof. Esp. Afonso Carvalho de Oliva  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

A minha amada avó por sua presença  
além das dimensões visíveis.

## AGRADECIMENTOS

A Deus por toda a altivez e determinação a mim concedidas

A minha querida avó pela grandiosidade de seus ensinamentos

À orientadora Profa Me. Fernanda Gurgel Raposo

Aos amigos pelo incentivo em momento oportuno

Minhas certezas se alimentam de dúvidas. E há dias em que me sinto estrangeiro em Montevideú como seria em qualquer lugar do mundo. E, nestes dias, dias sem sol, noites sem lua, nenhum lugar é meu lugar e não consigo me reconhecer em nada nem em ninguém.

Eduardo Galeano.

## RESUMO

Neste opúsculo busca-se avaliar os principais mecanismos de retirada compulsória de estrangeiros do território brasileiro: deportação, expulsão e extradição. Além disso, proceder-se-á à análise da possibilidade de repercussão no cenário diplomático internacional ou de qualquer entrevero entre os países envolvidos, quando de sua aplicação. Esta escolha estriba-se na ocorrência atual de algumas retiradas de estrangeiros do Brasil noticiadas pela mídia, bem como no pedido de extradição de Cesare Battisti, não atendido pelo Executivo brasileiro. Para consecução desta pesquisa, empregou-se o método qualitativo. No que concerne às referências, foram utilizados livros doutrinários acerca do tema retirada de estrangeiros, e, ainda, legislações específicas e gerais, bem como jurisprudência prolatada pelos Tribunais competentes para apreciar o processo de retirada dos alienígenas, trabalhos acadêmicos e matérias publicadas pela mídia. Chegou-se à conclusão que ocorreram tanto pequenos entreveros diplomáticos, no caso da deportação, quanto significativa repercussão negativa do Brasil pelo não acolhimento do pedido de extradição do italiano Cesare Battisti.

**PALAVRAS-CHAVE:** Retirada, Estrangeiros, Deportação, Expulsão, Extradição, Entreveros Diplomáticos.

## RESUMEN

En este pequeño texto serán evaluados los principales mecanismos de retirada obligatoria de extranjeros de lo territorio brasileño: la deportación, la expulsión y la extradición. Además, será realizada la análisis de posibilidad de repercusiones en el escenario internacional o de otros problemas diplomáticos en cualquier uno de esos medios de retirada obligatoria. Esta elección estribase en la actual ocurrencia de algunas retiradas de extranjeros de Brasil noticiados por la prensa y en la solicitud de extradición de Cesare Battisti no cumplida por el poder ejecutivo brasileño. Para la consecución de esta pesquisa fue empleado el método cualitativo. Con respecto a la bibliografía fueron utilizados libros doctrinarios sobre el tema em estudio y aún legislaciones específicas e generales además de la jurisprudência dictada por los tribunales sobre lo proceso de retirada obligatoria de extranjeros, trabajos académicos y periodicos publicados por la prensa. Como conclusión se ha visto que la retirada de extranjeros causó pequeños problemas diplomáticos en caso de deportación y significativa repercusión negativa de Brasil al no cumplir con la solicitud de extradición de lo italiano Cesare Battisti.

**PALABRAS CLAVE:** Retirada, Extranjeros, Deportación, Expulsión, Extradición, Problemas Diplomáticos.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1 DEPORTAÇÃO: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS</b> .....	12
1.1 O Visto e sua Importância para a permanência do estrangeiro no Brasil....	15
1.2 Trâmites para a Realização da Deportação.....	19
1.3 Casos de Deportação no ano de 2014.....	22
<b>2 EXPULSÃO: APANHADO HISTÓRICO</b> .....	26
2.1 Conceito e Aplicações.....	33
2.2 Tramitação Processual.....	34
2.3 Fatores Impeditivos de Expulsão do Brasil.....	39
<b>3 EXTRADIÇÃO: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS</b> .....	42
3.1 Processo Extradicional: Atuação dos Poderes Executivo e Judiciário.....	46
3.2 Vedações à Aplicação da Extradicação.....	51
3.3 Breve Síntese do Caso “Cesare Battisti”.....	55
3.4 A negativa repercussão Internacional para o Brasil pela não Extradicação de Battisti.....	59
<b>CONCLUSÕES</b> .....	67
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	70

## INTRODUÇÃO

A motivação de desenvolver este trabalho estriba-se no desejo de conhecer, ainda que de maneira sucinta, os mecanismos e procedimentos jurídicos que garantem a retirada de um estrangeiro do Brasil.

Acredita-se que os estudos que ora serão executados interessam aos operadores de Direito ou mesmo aos ainda estudantes deste ramo do conhecimento. Profissionais como policiais, juízes, promotores e defensores da esfera federais podem se inclinar ao tema proposto, uma vez que no exercício de suas atividades, é possível defrontar-se com questões que envolvam processos de retirada contra estrangeiros presentes no território nacional.

Sendo assim, estarão à disposição do leitor desta obra as justificativas legais que impedem a permanência de estrangeiros indesejáveis no Brasil, a descrição dos comportamentos que estes não podem aqui adotar, sob pena de terem que se retirar, como também os direitos a quem fazem jus em terras brasileiras e que possibilitam, em alguns casos, a não implementação da retirada obrigatória.

Ademais, por meio deste estudo, visa-se à solução do problema que permeia esta pesquisa, a qual se debruça em averiguar qual destes institutos de retirada compulsória de estrangeiros pode gerar repercussões internacionais desagradáveis ao Brasil e, se, em caso positivo, qual ou quais deles atingem um patamar de maior exposição nacional.

Com o escopo de produzir conhecimento acerca do tema em tela, fez-se imprescindível quantificar e qualificar os mecanismos por meio dos quais o ordenamento jurídico brasileiro admite que seja excluído estrangeiro, cuja presença é inadequada ou ilegal no solo nacional.

O estudo destes mecanismos fora realizado através de pesquisa bibliográfica. Para tanto, fez-se o levantamento de razoável número de obras já publicadas sobre a matéria em foco, seja em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita. Utilizaram-se, ainda, fontes de segunda mão, as quais podem ser representadas pela jurisprudência acumulada ao longo dos anos e pela literatura doutrinária brasileira produzida sobre o supramencionado tema.

Ressalte-se que fora aplicado o método dedutivo para a análise dos dados que sob o crivo desta investigação. No que tange à abordagem, adotou-se a qualitativa, em que pese, não seja objetivo deste opúsculo sustentar tese alguma.

No que concerne ao que aborda cada capítulo que compõe este estudo, assim fora realizada a divisão dos conteúdos:

O primeiro capítulo trata acerca da deportação e divide-se em três subcapítulos. No título, busca-se conceituar o mecanismo de retirada do estrangeiro em análise e exibir algumas de suas principais características. No primeiro subtópico, abordam-se os tipos de visto de permanência que regularizam a presença dos estrangeiros no Brasil. Já na segunda subdivisão deste capítulo, traz-se à tona, os procedimentos para a retirada do alienígena, no caso de irregularidades em sua documentação. Quanto ao terceiro subitem, são exemplificados alguns casos de deportação recentes ocorridos no Brasil, no ano de 2014, bem como a ocorrência de divergências entre Brasil e Espanha, quando esta realizou inúmeras deportações em face de brasileiros e, o Brasil decide aplicar com mais rigor as regras de entrada frente aos espanhóis que para cá vinham.

Transferindo a atenção ao segundo capítulo, elaborado com três subdivisões, inaugura-se a perscrutação acerca do instituto da expulsão. Para tanto, apresenta preliminarmente, breve incursão histórica acerca deste instituto partindo sucintamente da Antiguidade e de lá saltando até a República Velha brasileira, especificamente de 1889 a 1926, a fim de que se pudesse estabelecer comparação entre o que ensejava a expulsão naqueles idos e nos dias atuais. Na terceira subdivisão deste tema, teceram-se comentários sobre a tramitação processual a que se subordina a expulsão no ordenamento jurídico brasileiro. Encerando o supramencionado capítulo, ingressou-se na análise dos fatores que vedam a implementação da expulsão contra estrangeiro presente no Brasil.

O terceiro e último capítulo contido nesta singela obra abrange o estudo da extradição, conceituando-a e caracterizando-a, logo em seu prólogo. Subsequentemente, sua primeira subdivisão elabora comentários no que respeita aos procedimentos empregados a sua consecução em decisão conjunta dos Poderes Judiciário e Executivo. No segundo subtópico, observam-se as vedações à efetivação da extradição diante de pedido emanado de Estado requerente diante do estado brasileiro. Com o intuito de perscrutar a existência de casos emblemáticos de extradição ocorridos em solo nacional, a terceira subdivisão deste capítulo incumbiu-

se da breve análise do pedido de extradição do italiano Cesare Battisti, cuja tramitação judicial ocorreu na Suprema Corte brasileira. No quarto e último subitem, houve o estudo da repercussão negativa que acometera o Brasil no cenário internacional diante do posicionamento do presidente Lula em não proceder à entrega do extraditando em questão, mesmo diante da anuência do Supremo Tribunal Federal, pós julgá-la legal e, portanto, aplicável.

Ao encerrar-se o presente estudo, as seguintes conclusões foram alcançadas:

Em que pese ser o instituto da deportação de cunho eminentemente discricionário e administrativo, ainda assim, quando de sua implementação, é possível a ocorrência de insatisfação e de certo desentendimento entre os países dos estrangeiros deportados, o que ficou explícito diante da narrativa do que sucedeu entre o Brasil e a Espanha.

No entanto, os efeitos da repercussão negativa da extradição podem ser bem maiores, a exemplo do caso Battisti. Entre as autoridades políticas da Itália, país que teve malogrado o seu pedido extradicional, suscitou-se que o Brasil descumprira um tratado internacional e isso quase convence aquela nação a submeter a lide à Corte Internacional de Justiça.

Na hipótese de uma exposição desse vulto, potencializada por um julgamento ou condenação, a reputação do Brasil no cenário internacional seria reduzida à de país que não honra suas avenças. Essa desmoralização a que seria exposto, diante de todo o mundo, representaria uma situação extremamente vexatória e de difícil reversão a este país.

## 1 DEPORTAÇÃO: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Sabe-se que desde épocas remotas da história da humanidade os indivíduos de várias cidades circulavam para além de suas fronteiras, seja para realizar atividades mercantis, dedicar-se aos estudos, às artes. Embora pudesse haver disputas e até mesmo certa antipatia de cidadãos de uma cidade para com outros, não era institucionalizada a proibição de por ali circularem ou quedarem-se, quer temporária ou definitivamente.

Com o passar dos tempos, aquelas que antes eram apenas cidades tornaram-se países. O surgimento destas, porém, não fez que as antigas práticas se extinguissem. Os indivíduos continuavam a circular em terras estranhas a sua.

Entretanto, a possibilidade de circulação de estrangeiros não veda que os países estabeleçam normas para que seja permitida sua permanência ou mesmo que dificultem sua entrada. Nenhum país é obrigado a suportar em seu território indivíduos estrangeiros que desobedeçam a suas determinações ou que se portem de maneira que afronta seus interesses. Por essa razão, cada país pode estabelecer institutos para a retirada de estrangeiros cuja presença seja irregular ou indesejável.

Segundo Hildebrando Accioly; G.E Silva e Paulo Casella<sup>1</sup>, embora seja direito dos Estados dificultarem ou mesmo impedirem que estrangeiros acessem seu território, não podem fundamentar sua decisão em motivos puramente xenofóbicos, que tenham como fulcro preconceitos de ordem religiosa ou mesmo étnica.

No Brasil, por exemplo, há a previsão legal de diversas medidas compulsórias de extração de indivíduos alienígenas de suas plagas. Ressalte-se, todavia, que o estrangeiro não pode ser retirado de um país simplesmente porque não é seu nacional, seja nato ou naturalizado. Em obediência aos princípios que regem os Direitos Humanos, há uma vedação ao cerceamento do direito de liberdade de circulação por quaisquer locais, inclusive internacionais. É o que vem expresso no Art. XII da Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>2</sup>: “1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de

---

<sup>1</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>2</sup> DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 09 maio 2015.

cada Estado”.

Na Lei 6.815/80<sup>3</sup>, também conhecida como Estatuto do Estrangeiro, há a menção peremptória à liberdade que têm os não nacionais de circular em território brasileiro. Porém, para tanto, devem ser obedecidas certas determinações legais. Se não, veja-se: Art. 1º<sup>4</sup>: “Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.”

A expressão “interesses nacionais” supratranscrita deixa uma pista quanto ao que o estrangeiro pode ou não praticar. Em caso de descumprimento das condições para sua permanência no País, será o estrangeiro considerado indesejável e deflagrar-se-á um dos instrumentos por meio dos quais será retirado do Brasil.

Dentre esses instrumentos está a deportação, que de acordo com o Art. 57 do Estatuto do Estrangeiro<sup>5</sup> será aplicada: “Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação.”

Depreende-se do excerto legal acima que o estrangeiro será passível de deportação não apenas no caso de adentrar no país de forma irregular, como também em situações em que haja a regularidade da entrada, mas sua permanência quede-se irregular. A deportação, portanto, destina-se a enviar o estrangeiro para o país de sua nacionalidade ou para outro de que seja proveniente.

Prosseguindo à análise dos artigos que tratam acerca da deportação, depara-se com as causas que ensejam a retirada do estrangeiro, que podem ainda ser consideradas como de interesse nacional. Veja-se quais são: 1) no caso de se tratar de estrangeiros oriundos de países limítrofes ao Brasil, não poderão afastar-se do município brasileiro em que estejam prestando atividade remunerada ou dedicando-se aos estudos, haja vista que os documentos especiais que recebem para isto não estendem seus direitos de afastamento nem de residência aqui (Art. 21, §2º do Estatuto)<sup>6</sup>; 2) Os documentos dos estrangeiros que no Brasil ingressam

---

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 6.815 de 19 de agosto 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial da União** de 22.08.1980. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm). Acesso em: 03 de abr. 2015.

<sup>4</sup> BRASIL. 1980.

<sup>5</sup> Id. Ibid.

<sup>6</sup> Id. Ibid.

devem ser visados pelo órgão responsável do Ministério da Justiça, a Polícia Federal, caso contrário, não poderão afastar-se do local de entrada ou de inspeção (Art. 24, caput); 3) exercer atividade distinta da indicada para sua permanência aqui ou fixar-se em local diverso do indicado no visto (Art.37, §2º).

Há ainda vedações à prática de determinadas atividades: 4) aos estudantes aos quais foi concedido o visto de turista, de trânsito ou temporário, bem como aos seus dependentes é vedado o exercício de atividade remunerada, também estão impedidos de ser remunerados por fonte brasileira os estrangeiros que tenham recebido visto temporário para laborar em jornais, revistas ou agências de notícias estrangeiras (Art. 98); os estrangeiros portadores de visto temporário e os que residem em regiões limítrofes ao país não poderão ser empresários individuais, administradores, diretores ou gerentes de sociedades civis ou comerciais, tampouco poderão inscrever-se em entidades voltadas à fiscalização de profissões regulamentadas, excetuam-se os que foram contratados ou estão a serviço do Governo brasileiro (Art. 99); 5) os estrangeiros que receberam visto temporário sob relação contratual apenas poderão prestar serviços àquele que o contratou, salvo se o Ministro da Justiça manifestar-se favoravelmente, após consulta ao Ministério do Trabalho ( Art. 100); aqueles que receberam visto para exercerem atividade certa em local determinado não poderão mudar de atividade nem de domicílio dentro do prazo especificado, salvo por manifestação expressa do Ministério da Justiça (Art. 101); 6) aqueles que possuem visto diplomático, oficial ou de cortesia somente poderão prestar serviços ao Estado estrangeiro que motivou sua vinda para cá, salvo exceções (Art. 104, §§ 1º e 2º); 7) ao estrangeiro portador do visto de turista é vedado o engajamento como tripulante em porto brasileiro, salvo em embarcação da bandeira de sua nacionalidade ou mediante autorização do Ministério da Justiça (Art. 105).

Diante do exposto, não é difícil perceber que a grande maioria das proibições a que se sujeitam os estrangeiros relaciona-se ao visto ou a outro documento que eles têm em seu poder. A esse respeito manifesta-se Sampaio<sup>7</sup> ao prever que a posse de visto com quaisquer irregularidades também ensejará notificação ao estrangeiro para que daqui se retire, dentro do prazo previamente

---

<sup>7</sup> SAMPAIO, Artur Livônio Tavares de. **Da saída compulsória do estrangeiro: deportação, expulsão e extradição.** Jurisway, 2012. Disponível em: <http://www.Jurisway.org.br/monografias/monografias>. Acesso em: 10 set. 2014.

estipulado. Desobedecidas essas determinações, estão sujeitos à saída compulsória do Brasil (Art. 58 da Lei 6.815/80)<sup>8</sup>.

### 1.1 O Visto e sua Importância para a Permanência do Estrangeiro no Brasil

Sobejamente se tratou no capítulo supra acerca da necessidade de o estrangeiro estar com seus documentos regularizados como uma das condições para não ser deportado.

Dentre esses documentos está o visto. Urge salientar, no entanto, que o visto propriamente dito não é um documento palpável, pode ser representado por um carimbo ou marca aposta no passaporte do cidadão alienígena. Portanto, é uma permissão concedida por autoridade consular competente para autorizar a entrada e permanência do estrangeiro, inserta em seu passaporte, de acordo com os ensinamentos de Sampaio<sup>9</sup>.

Ressalte-se, contudo, que a concessão de permanência em país estrangeiro está acompanhada de obrigações, restrições a que deve se submeter o não nacional. Os tipos de restrições e obrigações estão estreitamente relacionados à espécie de visto atribuído ao alienígena.

A legislação brasileira menciona a existência de diversos tipos de visto. Quanto às autoridades nacionais competentes para concedê-los no exterior, informa-nos o § 1º do Art. 2º do Decreto-Lei 86.815/81<sup>10</sup>: Missões diplomáticas, repartições consulares de carreira, Vice-Consulados e, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, os consulados honorários. Outrossim, para que as mencionadas autoridades concedam, prorroguem ou transformem os vistos, é mister que sejam atendidos os interesses nacionais, conforme preconiza o Art. 3º da Lei<sup>11</sup> que regula a situação do estrangeiros no Brasil.

O Art. 2º do referido Decreto<sup>12</sup> e o Art. 4º do Estatuto do Estrangeiro<sup>13</sup>

---

<sup>8</sup> BRASIL. 1980.

<sup>9</sup> SAMPAIO, Artur Livônio Tavares de. Op. cit. não paginado.

<sup>10</sup> BRASIL. **Decreto 86.715/81 de 10 de dezembro de 1981**. Regulamenta a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D86715.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D86715.htm). Acesso em: 03 de abr. de 2015.

<sup>11</sup> BRASIL. 1980.

<sup>12</sup> BRASIL. 1981.

<sup>13</sup> BRASIL. 1980.

trazem em seu bojo o rol de modalidades de visto, ao decorrer de seus incisos: I) trânsito; II) turista; III) temporário; IV) permanente; V) cortesia; VI) oficial e VII) diplomático. Ademais, os vistos podem espalhar-se para além da pessoa do estrangeiro solicitante, estendendo-se para seus descendentes, desde que comprovada a dependência destes, de acordo com o Art. 3º do Decreto-Lei nº 86.759/81<sup>14</sup>.

Traçando-se breves observações a respeito de cada um deles, pode-se asseverar que o visto de trânsito, conforme dicção do Art. 14 do Decreto-Lei<sup>15</sup> supra-analisado representa uma autorização para que o estrangeiro que careça atravessar o País para chegar a outro. Deve-se ressaltar que as limitações impostas por este visto implicam que o estrangeiro apenas poderá quedar-se no Brasil pelo prazo improrrogável de dez dias, assegurando-lhe apenas uma entrada, de acordo com o § 1º, Art. 8º, do Estatuto<sup>16</sup>. Não será necessária a apresentação de visto de trânsito por aqueles estrangeiros que simplesmente farão escalas obrigatórias, requeridas por viagens contínuas (§ 2º, Art. 8º do Estatuto)<sup>17</sup>.

O visto de turista, como o nome sinaliza, corresponde àquele concedido aos alienígenas que desejam ingressar no País a título recreativo ou de visita, sem o intento de fixar-se, nem de exercer atividade onerosa (Art. 9º, da Lei 6.815/80)<sup>18</sup>. Há casos, por sua vez, que dispensam do turista a apresentação desse tipo de visto, que ocorre quando o país do estrangeiro está isento dessa obrigação, sendo incumbência do Ministério das Relações Exteriores estabelecer quais países possuem a mencionada isenção (Art. 19, parágrafo único, Decreto-Lei 86.715/81)<sup>19</sup>. A dispensa de apresentação deste visto será estabelecida por meio de acordo internacional ou autorização do próprio Ministério das Relações Exteriores, mediante promessa de reciprocidade, conforme o Art. 10, parágrafo único da Lei<sup>20</sup>. Outro detalhe acerca desse visto é a obrigatoriedade de comprovação por parte do estrangeiro de condições financeiras para sua manutenção durante a estada no Brasil (Art. 18, III do Decreto- Lei 86.715/81)<sup>21</sup>. São hábeis à comprovação dos

---

<sup>14</sup> BRASIL. 1981.

<sup>15</sup> Id. Ibid.

<sup>16</sup> BRASIL. 1980.

<sup>17</sup> Id. Ibid.

<sup>18</sup> BRASIL. 1980.

<sup>19</sup> BRASIL. 1981.

<sup>20</sup> BRASIL. 1980.

<sup>21</sup> BRASIL. 1981.

meios de subsistência: extratos de conta bancária, cartas de crédito ou outros documentos que atestem a posse de recursos financeiros do turista estrangeiro, a critério da autoridade consular, conforme preconiza o § 3º Art. 18 do referido Decreto<sup>22</sup>.

O fato de certos estrangeiros não necessitarem apresentar visto de turista não implica que poderão adentrar em solo nacional sem identificar-se junto às autoridades federais competentes, apresentando passaporte ou outro documento de identidade que o valha, assim expressam o Art. 20<sup>23</sup> e seu inciso I. Por fim, seu prazo de validade é de cinco anos, dando ao estrangeiro o direito a permanecer por 180 dias por ano no Brasil, com múltiplas entradas, mas com estadas não superiores a noventa dias ( Art. 12 do Estatuto do Estrangeiro)<sup>24</sup>.

No que respeita ao visto temporário, poderá ser concedido a estrangeiros que pretendam vir ao Brasil exercer atividades diversas, *verbi gratia*: viagem cultural; de negócios; realização de estudos; prática desportiva; apresentações artísticas; cientistas ou professores contratados pelo Governo brasileiro; correspondentes de jornais, revistas ou de agência de notícias estrangeira, bem como aqueles que são ministros de confissão religiosa ou membros de vida consagrada dessas congregações (Art. 13 e seus incisos, do Estatuto do Estrangeiro<sup>25</sup> e Art. 22 e incisos do Decreto-Lei)<sup>26</sup>.

Outrossim, os agraciados com visto temporário deverão submeter-se a regras semelhantes ao visto de turista, a exemplo da apresentação do passaporte junto à autoridade competente, bem como da já mencionada comprovação de possibilidade de subsistência, conforme o Art. 23, I e IV do Decreto-Lei<sup>27</sup>.

É mister frisar que a depender do intuito da permanência no Brasil, essa comprovação dar-se-á de formas distintas, por meio de empresa, órgãos ou entidades às quais o estrangeiro esteja vinculado aqui no Brasil, conforme o Art. 23, §4º e incisos deste Decreto-Lei<sup>28</sup>. A novidade, no caso em tela, é a apresentação de atestado de antecedentes criminais ou de outro documento com os mesmos efeitos,

---

<sup>22</sup> Id. Ibid.

<sup>23</sup> Id. Ibid.

<sup>24</sup> BRASIL. 1980.

<sup>25</sup> Id. Ibid.

<sup>26</sup> BRASIL. 1981.

<sup>27</sup> Id. Ibid.

<sup>28</sup> Id. Ibid.

a critério da autoridade consular (Art. 23, V do Decreto-Lei)<sup>29</sup>.

Quanto ao prazo de permanência concedido pelo visto temporário, é imperioso salientar que variará de acordo com o objetivo que trouxe o estrangeiro ao Brasil. Segundo o Decreto-Lei<sup>30</sup> que regula o Estatuto do Estrangeiro, os prazos concedidos serão de: até noventa dias, para os artistas, desportistas e profissionais em viagem de negócios ( Art. 25, II e III); de até um ano, para estudantes e religiosos ( Art. 25, IV e VII); de até dois anos para os professores, cientistas e outros profissionais, contratados pelo Governo brasileiro e para os que realizam viagem cultural ou em missão de estudos (Art. 25 I e V); de até quatro anos para os correspondentes de jornais, revistas ou de agência de notícias internacional (Art. 25, VI).

Passe-se agora à análise do visto permanente. Antes disso, porém, urge destacar o aspecto discricionário da concessão de qualquer visto, pois não há vinculação entre a autoridade consular brasileira e os interesses de cidadãos estrangeiros. O fato de haver a previsão desses diversos tipos de visto, não gera para o estrangeiro direito nem de aqui ingressar nem de permanecer. Para tanto, deve-se avaliar se os interesses nacionais não serão turbados com a presença de indivíduos oriundos de outros países.

Dando-se início ao estudo do visto permanente, sabe-se que poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda fixar-se, definitivamente, no Brasil, é a dicção do Art. 26 do já mencionado Decreto-Lei<sup>31</sup>. Ademais, para a concessão desta espécie de visto, deverá o estrangeiro satisfazer condições especiais frente àqueles outros que apenas pretendem permanência provisória. Além dos documentos obrigatórios a todos os estrangeiros, deverão apresentar ainda comprovante de residência, certidão de nascimento ou casamento e contrato de trabalho, devidamente visado pela Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, se for o caso, é o que se depreende do Art. 26, V a VII do Decreto-Lei<sup>32</sup>.

Ademais, fica a critério da autoridade consular brasileira a concessão deste visto sob a condição do exercício de atividade laboral certa, pelo prazo de cinco anos, bem como da fixação de sua residência em determinada região do território

---

<sup>29</sup> BRASIL. 1981.

<sup>30</sup> Id. Ibid.

<sup>31</sup> Id. Ibid.

<sup>32</sup> BRASIL. 1981.

nacional, de acordo com o Art. 28 do mesmo Decreto-Lei<sup>33</sup>.

Quanto aos vistos oficial, diplomático e de cortesia, observa-se que têm o prazo de vigência de até noventa dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual prazo, a critério da autoridade consular, conforme o Art. 20, parágrafo único da Lei 6.815/80<sup>34</sup>. Tais vistos são concedidos às autoridades diplomáticas estrangeiras que necessitem exercer suas atribuições em solo brasileiro.

Todavia, qualquer um desses vistos poderá ser dispensado ou prorrogado, a critério do Ministério das Relações exteriores. Deve-se mencionar, ainda, que sua concessão será gratuita (Art. 20, II do Estatuto)<sup>35</sup>, mesmo que se trate de outorga de visto de turista, de trânsito ou temporário, desde que concedido a estrangeiros que já possuam passaporte diplomático (Art. 20, III da Lei 6.815/80)<sup>36</sup>. À concessão dos demais vistos incidirão emolumentos consulares que apenas serão excetuados em caso de acordos de gratuidade, conforme o Art. 20, I desta mesma Lei<sup>37</sup>.

## 1.2 Trâmites para a Realização da Deportação

O Art. 57 da já referida Lei<sup>38</sup> determina que o estrangeiro que ingresse ou quede-se em situação de irregularidade no Brasil será notificado para que se retire voluntariamente.

Entretanto, essa notificação dando-lhe um prazo de retirada poderá ser dispensada, procedendo-se a sua retirada compulsória imediatamente, em situações que envolvam interesses nacionais, conforme a dicção do Art. 57, § 2º<sup>39</sup>.

O Decreto-Lei nº 86.715/81<sup>40</sup> que regulamenta a Lei 6.815/80 traz em seu bojo os prazos e o órgão responsável para proceder à retirada do estrangeiro por meio da deportação.

No Art. 98, *caput*, o Decreto-Lei<sup>41</sup> informa que a competência para a notificação do estrangeiro em situação irregular é do Departamento de Polícia

---

<sup>33</sup> Id. Ibid.

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 6.815 de 19 de agosto 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial da União** de 22.08.1980. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm)>. Acesso em: 03 de abr. 2015.

<sup>35</sup> Id. Ibid.

<sup>36</sup> Id. Ibid.

<sup>37</sup> BRASIL. 1980.

<sup>38</sup> Id. Ibid.

<sup>39</sup> Id. Ibid.

<sup>40</sup> BRASIL. 1981.

<sup>41</sup> Id. Ibid.

Federal e a ela também incumbe proceder a sua retirada.

Quanto aos prazos informados na notificação expedida ao estrangeiro, o inciso I, ainda no Art. 98<sup>42</sup>, informa ser de oito dias para as irregularidades outrora mencionadas.

Para situações que envolvem a entrada irregular, o prazo para a retirada espontânea será de três dias, desde que não se configure o dolo do estrangeiro (Art. 98, II do Decreto-Lei)<sup>43</sup>. Entrada irregular cometida com dolo será notificada com o prazo de oito dias, a exemplo da entrada clandestina na qual o estrangeiro age com o fulcro de adentrar o país de maneira sub-reptícia.

Observa-se em situações como a descrita no parágrafo anterior que o prazo de retirada do estrangeiro que age com dolo é maior do que aquele que age com culpa. É o que se depreende da leitura do supramencionado excerto do Decreto-Lei<sup>44</sup>. Tal determinação legal soa, no mínimo, desproporcional, uma vez que nos casos em que o estrangeiro por negligência ultrapassa o prazo de permanência estipulado no seu visto terá um prazo bem menor, de três dias, para poder preparar-se para a retirada do Brasil. Ao passo em que alguém que entra sorrateiramente tem oito dias de prazo para providenciar sua saída.

Paralelamente aos prazos que são concedidos pela Polícia Federal para que o estrangeiro retire-se do Brasil, há ainda a possibilidade de que aguarde pelos trâmites processuais em estabelecimento prisional, conforme a dicção do Art. 61 da Lei 6.815<sup>45</sup>: “o estrangeiro, enquanto não se efetivar a deportação, poderá ser recolhido à prisão por ordem do Ministro da Justiça, pelo prazo de sessenta dias”.

Deve-se fazer uma observação no que tange à competência para ordenar a prisão do não nacional. Em julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, o desembargador relator expôs razões plausíveis para que não mais seja considerado como competente para expedir ordem de prisão de estrangeiro o Ministro da Justiça. Eis a ementa de seu voto:

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO. PRISÃO PARA FINS DE DEPORTAÇÃO. ART. 61 DA LEI Nº 6.815/80. AUTORIDADE JUDICIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei nº 6.815/80 admite a prisão do estrangeiro, para efeito de deportação ou expulsão (Art. 61 e 69, respectivamente). **No entanto,**

---

<sup>42</sup> Id. Ibid.

<sup>43</sup> BRASIL. 1981.

<sup>44</sup> Id. Ibid.

<sup>45</sup> BRASIL. 1980.

**a partir da Constituição de 1988, essa prisão não pode mais ser ordenada pelo Ministro da Justiça, tendo em vista o que dispõe o Art. 5º, LXI, do Estatuto Fundamental.**

2. Referida custódia só poderá ser decretada pela autoridade judiciária competente.

3. No caso sub judice, o imigrante não apresentou nenhum documento demonstrando sua entrada regular no país, restando evidenciada a sua clandestinidade, não possuindo, ademais, ocupação lícita e residência fixa.

4. Há notícia nos autos de que o paciente pode estar envolvido em fatos delituosos, tendo sido detido pela autoridade policial na posse de dois documentos de identificação pessoal falsos.

5. Em face desses elementos, revela-se cabível a custódia prevista no Art. 61 do Estatuto do Estrangeiro. (sem grifo no original).<sup>46</sup>

O excerto acima traz informações robustas acerca da ausência de competência do Ministro da Justiça. Dado que não é autoridade judiciária, portanto, não pode decretar prisão de estrangeiros em situação de irregularidade, nem nos casos que ensejam a restrição de liberdade do indivíduo deportando.

Embora o cerceamento da liberdade de locomoção traga a ideia de cumprimento de pena por parte do indivíduo, este não é o fundamento da prisão em caso de deportação, posto que não são considerados atos criminosos a entrada clandestina do estrangeiro no Brasil, ausência de documento. Na hipótese de prática de delito, como na do caso do *habeas corpus* mencionado alhures, em que o indivíduo estrangeiro portava consigo documentos falsos, a prisão não se destina a que haja o *jus puniendi* por parte do Estado, pois se assim o fosse, as autoridades brasileiras não voltariam seus esforços para conseguir identificar a pessoa do alienígena, nem tampouco providenciaria os documentos hábeis a sua deportação. O estrangeiro cumpriria no local em que praticou o delito a pena cabível.

No que respeita ao período de prisão a que poderá ficar submetido o deportando, o prazo é de sessenta dias, conforme relata o Art. 61 da Lei 6.815/80<sup>47</sup>. “O estrangeiro, enquanto não se efetivar a deportação, poderá ser recolhido à prisão por ordem do Ministro da Justiça, pelo prazo de sessenta dias.” Entretanto, esse lapso poderá ser estendido em caso de dificuldade na identificação do deportando, bem como na obtenção dos documentos que o habilitem a ser

---

<sup>46</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (4 Região) – **Habeas Corpus nº 90 RS 2006.04.00.000090-7**, Relator: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, Data de Julgamento: 06/12/2006, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/01/2007. Disponível em: < <http://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1235560/habeas-corpus-hc-90>>. Acesso em: 3 abr. 2015.

<sup>47</sup> BRASIL. 1980.

deportado, conforme estipula o parágrafo único do Art. 61 da Lei<sup>48</sup> referida.

Realizada a deportação do estrangeiro do território nacional, não se pode compreender este ato como impedimento perpétuo a que retorne o deportado ao Brasil. É permitido que regresse, contanto que esteja alinhado a algumas exigências estabelecidas no Art. 64 da Lei 6.815/80<sup>49</sup>, quais sejam: haver ressarcido aos cofres públicos o montante gasto para efetivar sua deportação e, no caso de imposição de multa, efetue o pagamento do valor estipulado à época corrigido monetariamente.

### 1.3 Casos de Deportação no Ano de 2014

Durante o desenrolar das partidas que estavam no cronograma da Copa do Mundo de Futebol realizada no Brasil, houve um incidente envolvendo estrangeiros, mais precisamente chilenos, que se tornou manchete de alguns jornais nacionais.

Segundo matéria publicada no sítio eletrônico da UOL<sup>50</sup>, os chilenos haviam chegado pela manhã e se concentravam em frente ao Estádio do Maracanã. Nesta data, dia 18 de junho de 2014, realizar-se-ia a partida das seleções do Chile e Espanha. No entanto, esse aglomerado de torcedores não tinha ingressos para o jogo e, de forma premeditada, aguardaram o momento mais oportuno para invadir o estádio e poder assistir à partida.

Quando decidiram iniciar a invasão, fizeram-na pelo setor em que se localizava a imprensa para realizar a cobertura do evento esportivo. Houve grande tumulto e os mencionados torcedores destruíram muitos objetos que estavam no interior daquela sala. Uma parte deles conseguiu ter acesso ao gramado, entretanto, foi contida pelos seguranças do estádio.

Segundo a matéria jornalística, cerca de 85 chilenos foram detidos e levados para a delegacia. Diante do ocorrido, a Polícia Federal expediu-lhes notificação para deixar o País no prazo de 72 horas, de acordo com as informações coletadas no sítio eletrônico da Conjur.<sup>51</sup>

---

<sup>48</sup> Id. Ibid.

<sup>49</sup> Id. Ibid.

<sup>50</sup> STYCER, Maurício; MATTOS, Rodrigo. **Chilenos invadem Maracanã em ação premeditada e são contidos por seguranças.** Disponível em: <http://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2014/06/18/sala-de-imprensa-do-maracana-e-invadida-por-chilenos-sem-ingresso.htm>. Acesso em: 03 abr. 2015.

<sup>51</sup> CHAVES, Reinaldo. **Deportação de chilenos que invadiram Maracanã será difícil de evitar.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jun-18/deportacao-chilenos-invadiram-maracana-dificil-evitar>>. Acesso em: 03 abr. 2014.

Pelo exposto, percebe-se que os chilenos ao destruírem os equipamentos e parte das instalações do estádio, cometeram o crime de dano, que é tipificado no Código Penal Brasileiro no Art.163<sup>52</sup>: “Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”. Devido a este ato ilícito, o posicionamento deste opúsculo é de que a medida compulsória a ser aplicada para retirar os chilenos do Brasil não seria a deportação, mas sim, a expulsão.

Ademais, ainda que fosse aceita a deportação como meio de extraí-los daqui, crê-se que deveria ser providenciada sua retirada de maneira mais célere. A deportação com prazo de setenta e duas horas não aparenta ser o instrumento hábil para o caso concreto analisado. Propugna-se aqui que a deportação deveria ter sido realizada incontinenti, sem a concessão de prazo algum.

Dito isto, será trazido à baila outro caso emblemático de deportação ocorrido também durante a Copa do Mundo 2014, qual seja: o do argentino, acusado pelas autoridades de seu país de prática de violência contra a pessoa e homicídio. O mencionado torcedor era integrante da torcida organizada chamada “Barras Bravas” bastante conhecida por seus atos de violência durante as partidas de futebol naquele país.

A matéria sobre o assunto veiculada pelo sítio eletrônico da agência de notícia Reuters<sup>53</sup> dá conta que a Polícia Federal conseguiu detê-lo assim que desembarcou em solo brasileiro, ainda no aeroporto de Guarulhos, no dia 09 de junho de 2014 e realizou a sua deportação.

Segundo a leitura da matéria, o fato de o argentino não haver cometido nenhum delito em solo nacional e ser apenas considerado como perigoso pelas autoridades argentinas, dá cabimento à aplicação da medida de deportação. Contudo, deve-se atentar para o fato de que se a Argentina solicitasse o envio do cidadão argentino para que respondesse a processo criminal contra ele oposto ou se tivesse que cumprir pena por crimes graves lá cometidos, não seria cabível a deportação.

Reza o Art. 63 do outrora mencionado Estatuto do Estrangeiro<sup>54</sup> que não

---

<sup>52</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 19 maio 2015.

<sup>53</sup> BRANDIMARTE, Walter. **Torcedor argentino com histórico de violência é deportado do Brasil**. Disponível em: <<http://br.reuters.com/article/sportsNews/idBRKBN0EL1K120140610>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

<sup>54</sup> BRASIL. 1980.

será realizada a deportação quando esta estiver encobrendo motivos que ensejam a extradição. Aduz-se daí que o procedimento para o processamento de extradição é mais complexo e gravoso do que o da deportação, por esta razão, deve revestir-se dos zelos legais pré-estabelecidos. O instituto da extradição será pormenorizadamente abordado em capítulo específico.

Retrocedendo-se até os idos de 2009, observar-se-á que os brasileiros que desejavam ingressar na Espanha eram barrados no aeroporto e deportados para o Brasil. Desprezando-se as questões de nomenclatura e distinção entre deportação e impedimento à entrada, resta que os brasileiros representavam os estrangeiros que mais eram deportados ou não aceitos na Espanha, conforme informa Barboza<sup>55</sup>. Consoante descreve reportagem de sua autoria, como resposta à prática rigorosa de admissão de estrangeiros, e depois de algumas denúncias de maus tratos contra brasileiros barrados em aeroportos espanhóis, o governo nacional recrudescer suas exigências para a entrada em seu território de turistas oriundos daquele país. Na época, 2 de abril de 2012, passou a vigorar que “terão de mostrar às autoridades a passagem de volta agendada, comprovação de reserva em hotel e mínimo de R\$ 170 (75 euros) para cada dia de visita”<sup>56</sup>. Deveriam, ademais, apresentar a carta convite daqueles que o hospedariam em sua casa, se fosse o caso, devidamente reconhecida em cartório.

Após essas mudanças na admissão de turistas espanhóis pelo Brasil, o Ministro das Relações Exteriores daquele país, proferiu declarações, no mínimo, infelizes, das quais se depreende que o rigor a que os brasileiro eram submetidos na Espanha não justifica o que o Governo brasileiro passou a impor aos espanhóis. A repercussão desse pronunciamento no cenário diplomático das duas nações foi negativa.

Destaque-se que, em situações nas quais é ausente um tratado ou acordo entre nações para determinada finalidade, as relações entre eles são regidas pelo princípio da reciprocidade.

Embora seja a deportação um ato unilateral, interno e de cunho eminentemente administrativo, haja vista que as causas motivadoras desse

---

<sup>55</sup> BARBOZA, Mariana Queiroz. O Brasil dá o troco: endurecimento das regras para ingresso de turistas espanhóis no Brasil desencadeia nova crise diplomática. **Isto é comportamento**. Edição nº 2208. 02 de mar. 2012. Disponível em: <[http://www.istoe.com.br/reportagens/193272\\_O+BRASIL+DA+O+TROCOCO](http://www.istoe.com.br/reportagens/193272_O+BRASIL+DA+O+TROCOCO)>. Acesso em: 19 abr. 2015.

<sup>56</sup> Id. Ibid.

mecanismo de extração de estrangeiros estão atreladas a irregularidades concomitantes ou supervenientes à entrada destes no Brasil, é imperioso mencionar que daí podem exsurgir imbróglis diplomáticos segundo demonstrado supra.

Tais impasses nascem a partir da ideia que determinados Estados têm acerca de si mesmos, que os faz arvorar-se de enlevo e supremacia platônicos.

## 2 EXPULSÃO: APANHADO HISTÓRICO

A análise acerca do instituto da expulsão, desde a Antiguidade até os dias hodiernos, permite asseverar que o paradigma que motivava a retirada de um estrangeiro de uma nação que não a pátria sofreu profundas modificações.

Houve momentos na História em que determinadas nações expulsavam estrangeiros que lá habitavam pelo fato de confessarem crença religiosa distinta da sua, por não serem seus nacionais ou por questões de domínio territorial, puramente. O exemplo emblemático de povo que fora submetido a diversas expulsões em grande parte do globo foi o judeu.

Ao longo da História esses indivíduos foram enxotados dos locais onde viveram. Ressalte-se que, no período pré-cristão e mesmo pós o nascimento de Cristo, as expulsões concretizavam-se pelos motivos acima mencionados, seus paradigmas em nada se assemelhavam ao que o instituto da expulsão traz em seu bojo, contemporaneamente.

Mencione-se que quando da chegada do rei babilônico Nabucodonosor, invadindo o antigo reino de Judá, em 587 a.C, os judeus foram enviados contra a sua vontade à Babilônia, na Mesopotâmia.<sup>57</sup>

Outrossim, em 70 a.C., o general Tito voltou-se contra os judeus, que viram-se obrigados a buscar outras terras para viver. A intolerância religiosa contra este povo recrudescer quando da conversão do imperador romano Constantino ao cristianismo. Ulteriormente a isto, passou a enxergar os judeus como seus inimigos e, conseqüentemente, empreendeu contra eles feroz perseguição, o que os forçou, mais uma vez, a fugir de Roma em busca de outro local para se instalar.<sup>58</sup>

Todas essas expulsões a que foram os judeus submetidos passaram ao largo de um processo judicial em que se buscasse averiguar se sua conduta realmente incompatibilizava-se com os ditames legais que regiam aqueles locais. Não se pode olvidar que os valores sociais, morais, políticos dos períodos sob análise destoam do que se entende por democracia e estado de direito, hodiernamente. É assente que predominava a concentração absoluta dos poderes nas mãos do monarca, cabendo, portanto, a seu talante, decidir quem seria expulso

---

<sup>57</sup> ZKLARZ, Eduardo. **Diáspora: descubra como os judeus se espalharam pelo mundo**. Disponível em: < <http://www.guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/diaspora-descubra-como-judeus-se-espalharam-pelo-mundo-743351.shtml>> Acesso em: 14 abr. 2015.

<sup>58</sup> Id. Ibid.

ou não de suas terras, pelos motivos que ele reputasse cabíveis para tal.

Ao se abandonar as observações do instituto da expulsão na Antiguidade, debruçando-se sobre a forma de processamento da expulsão, durante a primeira república brasileira, vê-se que no final do século XIX e início do XX, a retirada compulsória de estrangeiros, por meio deste instrumento, possuía um formato distinto do que se tem atualmente.

Ademais, uma abordagem acerca das alterações legislativas sofridas por este mecanismo revela que a tolerância à presença de estrangeiros oscilava, ora pouco mais complacente, ora rigorosa.

Quando da promulgação da Constituição republicana brasileira de 1891, estabeleceu-se em seu Art. 72<sup>59</sup> que estava assegurada aos brasileiros e também aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos relativos à liberdade, à segurança individual e à propriedade. Discorria o texto legal em seu § 33 do Art. 72 que: “é permitido ao Poder Executivo expulsar do territorio nacional os suditos estrangeiros perigosos á ordem publica ou nocivos aos interesses da Republica”<sup>60</sup> (sic).

Posteriormente, em 1893, é promulgado o Decreto nº 1566<sup>61</sup>, que tem como afã regular a entrada de estrangeiros, bem como sua expulsão durante a decretação de estado de sítio. Informa o referido diploma legal algumas vedações a que estariam passíveis os indivíduos alienígenas: sua entrada poderia ser vedada durante o estado de exceção; estariam impedidos de adentrar no Brasil os mendigos, vagabundos ou os enfermos portadores de doença que pudesse comprometer a saúde pública, bem como os que tivessem cometido no exterior crimes contra a vida, a saúde, a fé pública ou a propriedade<sup>62</sup>.

Há ainda menção às situações que poderiam ensejar sua expulsão, além

---

<sup>59</sup> BRASIL. **Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)> Acesso em: 15 abr.2015.

<sup>60</sup> BRASIL. 1891.

<sup>61</sup> BRASIL. **Decreto nº 1566, de 13 de outubro de 1893**. Regula a entrada de estrangeiros no territorio nacional e sua expulsão durante o estado de sitio. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1566-13-outubro-1893-541181-publicacaooriginal-43940-pe.html>>. Acesso em: 15 abr. 2015. Art. 1ºA entrada de estrangeiros poderá ser prohibida durante o estado de sitio.(sic) Art. 2ºFica prohibida a entrada de estrangeiro mendigo, vagabundo, atacado de molestia que possa comprometter a saude publica ou suspeito de attentado commettido fóra do territorio nacional contra a vida, a saude, a propriedade ou a fé publica.(sic) Art.3ºA expulsão de estrangeiros será individual.[sic].

<sup>62</sup> Id. Ibid.

das anteriormente citadas. Todas insertas no Art. 4º do supramencionado Decreto. Cite-se mais um excerto do Decreto nº 1566 de 1893,<sup>63</sup> desta feita, que correlaciona práticas vedadas aos estrangeiros cometidas através dos meios de comunicação social impressos:

Art.4º, “c”: aos que, por qualquer outro modo que não a imprensa, se tornarem culpados de excitação á perpetração de infracções contra a segurança e a tranquillidade publicas, ainda que taes excitações não sejam puniveis segundo a lei territorial. Art. 4º “d” os que pela imprensa ou por outro meio incitarem a desobediencia ás leis ou á revolta e guerra civil, ou excitarem odio ou actos de violencia entre ou contra as diversas classes sociaes, de modo perigoso á segurança ou á tranquillidade publicas.<sup>64</sup> (sic)

Diferentemente dos impedimentos imputados aos estrangeiros que autorizam sua expulsão naquela época, hodiernamente, não há referência a crimes praticados por meio de veículos de comunicação. A Lei nº 6.815/80<sup>65</sup> (Arts. 65 a 75) e o Decreto-Lei nº 86.715/81<sup>66</sup> (Arts.100 a 109), que a regulamentam, não colecionam crimes passíveis de expulsão do estrangeiro cometidos por meio de veículos de comunicação.

É mister informar que, no momento da promulgação do Decreto nº 1566 de 1893, vivia-se a inauguração da República, logo após a derrocada do regime imperial. Por ser uma forma de governo incipiente no Brasil, procurou-se mantê-la albergada sob mãos de ferro, tanto que o primeiro presidente republicano foi o marechal Deodoro da Fonseca. O vice-presidente fora também um militar de mesma patente que aquele: marechal Floriano Peixoto, que era o presidente em exercício, quando da publicação do Decreto ora em análise<sup>67</sup>. Outro ponto interessante que toca às causas de expulsão dos estrangeiros durante esse período da história do Brasil refere-se à vedação da participação de estrangeiros em manifestações trabalhistas, resultando em expulsão, conforme expressa o Art. 4º<sup>68</sup>, “f”: “os que incitarem aos crimes contra a liberdade de trabalho”.

O referido decreto representou uma maneira de se combater o crescimento,

---

<sup>63</sup> Id. Ibid.

<sup>64</sup> Id. Ibid.

<sup>65</sup> BRASIL. 1980.

<sup>66</sup> BRASIL. 1981.

<sup>67</sup> PRESIDENTES DA REPÚBLICA. Disponível em: < <http://presidentes-do-brasil.info/presidentes-da-republica.html>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

<sup>68</sup> BRASIL. 1893.

dentre outras, da corrente anarquista trazida ao Brasil pelos imigrantes europeus. O anarquismo, vertente político-filosófica que pregava o fim do Estado, da Igreja, a inexistência de partidos causava temor aos gestores governamentais do final do século XIX e início do século XX. As práticas anarquistas aplicavam-se aos movimentos sindicais da classe trabalhadora, por meio de greves, sabotagens ou mesmo boicotes, vistos pelos sindicalistas como uma maneira de melhorar suas condições laborativas, segundo aponta Ana Cláudia de Araújo<sup>69</sup>. Essa ideologia confrontava a organização política do Brasil republicano e, por isto, tentou-se debelá-la com as expulsões dos imigrantes tidos como indesejáveis.

No entanto, saliente-se que as determinações legais trazidas pelo Decreto 1566 de 1893<sup>70</sup> regulavam as expulsões durante o estado de sítio, mas, quanto a situações não excepcionais havia alguns esclarecimentos pendentes.

Como dito alhures a Carta de 1891 concedia direitos iguais aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, entretanto, o que poderia ser definido como residência não fora traçado, era apenas um conceito que estava à mercê do critério discricionário da polícia e do Poder Executivo, conforme admoesta Bonfá.<sup>71</sup>

Sendo assim, houve a tramitação de projeto de lei no Congresso Nacional, com o fito de regulamentar a expulsão de estrangeiro, depois de grande pressão exercida pelo Poder Executivo sobre o Judiciário, de acordo com as lições de Bonfá<sup>72</sup>. Esse projeto de lei converteu-se no Decreto nº 1.641 de 1907<sup>73</sup>.

Entretanto, conforme salienta Bonfá<sup>74</sup>, o supramencionado decreto representou apenas um meio utilizado pelo Executivo brasileiro para dar ares de legalidade às expulsões arbitrárias que vinha realizando, dado que os diplomas legais existentes à época não balizavam como deveria ser executada a expulsão.

A supramencionada carta legal manteve a dureza com que o Executivo realizara as expulsões, concentrando consigo o poder de decidir dentro de uma

---

<sup>69</sup> ARAÚJO, Ana Paula de. **Anarquismo no Brasil**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/politica/anarquismo-no-brasil/>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

<sup>70</sup> BRASIL. 1893.

<sup>71</sup> BONFÁ, Rogério Luis Giampietro. **Expulsões de Estrangeiros na Primeira República**. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, São Leopoldo, 2007. p. 2-3. Disponível em: <http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S24.0421.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2015.

<sup>72</sup> BONFÁ, Rogério Luis Giampietro. Op. cit. p. 3.

<sup>73</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.641, de 7 de janeiro de 1907**. Providencia sobre a expulsão de estrangeiros do território nacional. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1641-7-janeiro-1907-582166-publicacaooriginal-104906-pl.html>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

<sup>74</sup> BONFÁ, Rogério Luis Giampietro. p. 3.

margem ampla de discricionariiedade. Se não, eis os artigos 1º e 2º, do Decreto nº 1.641 de 1907<sup>75</sup>:

Art. 1º O estrangeiro que, por qualquer motivo, comprometter a segurança nacional ou a tranquillidade publica, póde ser expulso de parte ou de todo o territorio nacional (sic).

Art. 2º São também causas bastantes para a expulsão: 1ª, a condenação ou processo pelos tribunaes estrangeiros por crimes ou delictos de natureza commum; 2ª, duas condenações, pelo menos, pelos tribunaes brasileiros, por crimes ou delictos de natureza commum; 3ª, a vagabundagem, a mendicidade e o lenocinio competentemente verificados (sic).

Encontrava-se estatuído em lei a partir de 1907 que qualquer motivo que compromettesse a segurança nacional e a tranquillidade pública, bem como condenações criminais no exterior ou sua reincidência no Brasil poderiam ser rechaçados com a expulsão do estrangeiro inconveniente. Os alienígenas que estivessem desempregados, que fossem mendigos ou que explorassem a prostituição de mulheres, também seriam expulsos.

Outrossim, o decreto de 1907<sup>76</sup> trouxe em seu bojo o que deveria ser interpretado como estrangeiro residente: estrangeiro fixado há mais de dois anos consecutivos ou, em menor tempo, desde que ostentasse esposa brasileira e, sendo viúvo, que tivesse filho. Desta maneira, inaugura-se o conceito de residência para os estrangeiros, estabelecendo limitações aos magistrados, à polícia e mesmo ao Poder Executivo, quando no exercício de sua atribuição de retirar compulsoriamente o estrangeiro do solo nacional, segundo orienta Bonfá.<sup>77</sup>

Assevera Bonfá<sup>78</sup> que o Decreto em análise fez ressurgir a igualdade entre alienígenas e nacionais, haja vista que o Supremo Tribunal Federal concedeu diversos *habeas corpus* impetrados por estrangeiros que consideravam ilegal sua expulsão.

Desagradado com as brechas encontradas pelos estrangeiros para aqui permanecer, o Executivo, mais uma vez, consegue que o Poder Judiciário aprove uma lei de expulsão mais severa. Em 8 de janeiro de 1913, há o advento do Decreto nº 2.741<sup>79</sup>.

---

<sup>75</sup> BRASIL. 1907.

<sup>76</sup> Id. Ibid.

<sup>77</sup> BONFÁ, Rogério Luis Giampietro. Op. cit. p. 3.

<sup>78</sup> Id. Ibid. p. 4.

<sup>79</sup> BRASIL. **Decreto nº 2.741, de 8 de janeiro de 1913**. Revoga os artigos 3º e 4º, paragrapho único, e 8 do decreto nº 1.641 de 7 de janeiro de 1907. (sic) Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-2741-8-janeiro-1913-575766->

Conforme se extrai da leitura do novo Decreto de 1913, ocorre a revogação dos artigos 3º, 4º, parágrafo único e 8º do Decreto de 1907<sup>80</sup> e com isso há a supressão do tempo necessário para a residência do estrangeiro, bem como da possibilidade de interposição de recursos junto ao Poder Judiciário.

Insta esclarecer que o decreto que buscou mais rigidez para a expulsão de estrangeiros acabou gerando efeitos adversos aos pretendidos pelo Poder Executivo. Isto porque fora considerado inconstitucional pelo Judiciário nacional, pois desigualava estrangeiros e nacionais. Percebe-se a manifestação disso através da lacuna no conceito de residência. Não obstante, os julgadores passaram a preenchê-la por meio do Código Civil vigente à época, e um vultoso número de *habeas corpus* passou a ser concedido a seus impetrantes estrangeiros, de acordo com as lições de Bonfá.<sup>81</sup>

Convém assinalar que nesse momento político vivido no Brasil era possível expulsar não apenas estrangeiros, mas também nacionais, por meio do banimento. Graças a essa celeuma instalada entre Judiciário, que entendia que o conceito de residência deveria ser abrangente, e o Executivo, que atribuía-lhe alcance restritivo, prevaleceu o do Judiciário, tanto que tornou-se inconstitucional expulsar qualquer indivíduo quer brasileiro ou não, em conformidade com os ensinamentos de Bonfá<sup>82</sup>.

Visando recrudescer o mecanismo de expulsão, posto estar descontente com o direito de permanência concedido aos estrangeiros que considerava perigosos e inconvenientes, o Executivo consegue aprovar em 1921, a Lei nº 4.247<sup>83</sup>. Preleciona Bonfá<sup>84</sup> que esta foi a reedição mais drástica do Decreto de 1907<sup>85</sup>. Tal assertiva pode ser respaldada no texto legal ostentado por ele: poderiam ser expulsos os estrangeiros que tivessem menos de cinco anos de residência no Brasil, (no decreto de 1907 o prazo era de dois anos). Além disso, havia um forte cunho discriminatório e preconceituoso perpassando a nova Lei de 1921<sup>86</sup>.

---

publicacaooriginal-99068-pl.html>. Acesso em: 18 abr. 2015.

<sup>80</sup> BRASIL. 1907.

<sup>81</sup> BONFÁ. Op. cit. Rogério Luis Giampietro p. 5.

<sup>82</sup> Id. Ibid. p.6.

<sup>83</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.247, de 6 de janeiro de 1921**. Regula a entrada de estrangeiros no território nacional. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4247-6-janeiro-1921-568826-publicacaooriginal-92146-pl.html>> Acesso em: 18 abr. 2015.

<sup>84</sup> BONFÁ, Rogério Luis Giampietro Op. cit. p.6.

<sup>85</sup> BRASIL. 1907.

<sup>86</sup> BRASIL. 1921.

Indubitavelmente, o Decreto de 1921<sup>87</sup> recrudesceu o preconceito demonstrado em 1907, ao estipular que não poderiam sequer adentrar em território nacional os estrangeiros mutilados, aleijados, cegos, loucos, mendigos ou portadores de moléstia contagiosa grave; as prostitutas; os que tiverem mais de 60 anos. Aqueles que portassem necessidades especiais somente poderiam aqui instalar-se caso tivessem responsáveis e comprovassem ter meios para garantir sua subsistência.

Para dirimir definitivamente a questão da residência do estrangeiro no Brasil, a emenda à Constituição no ano de 1926<sup>88</sup> estabeleceu que o estrangeiro perigoso poderia ser expulso pelo Executivo brasileiro, de acordo com seu próprio ponto de vista. Depois disso, o critério da residência não mais serviria para controlar o ímpeto do Executivo em retirar do Brasil qualquer estrangeiro, fosse residente ou não no Brasil. A partir desse momento, todos os alienígenas aqui residentes passaram a vivenciar a instabilidade de sua permanência.

Hodiernamente, a Lei nº 6.815 de 1980<sup>89</sup> e o Decreto nº 86.715 de 1981<sup>90</sup>, não mais trazem consigo aspectos discriminatórios contra estrangeiros portadores de necessidades especiais. Permanecem as restrições contra o cometimento de crimes. Qualquer estrangeiro que esteja no Brasil, quer provisória ou definitivamente, poderá ser expulso se infringir os dispositivos legais que regulam sua permanência.

Algumas décadas após a emenda constitucional de 1926<sup>91</sup>, quando veio à lume a Constituição de 1988 (a mais democrática que o Brasil já ostentou) e posteriores assinaturas de tratados internacionais que albergam os direitos de

---

<sup>87</sup> BRASIL. 1921. Art. 1º E' lícito ao Poder Executivo impedir a entrada no território nacional: 1º de todo estrangeiro nas condições do Art. 2º desta lei; 2º, de todo estrangeiro mutilado, aleijado, cego, louco, mendigo, portador de molestia incuravel ou de molestia contagiosa grave; 3º, de toda estrangeira, que procure o paiz para entregar-se á prostituição; 4º, de todo estrangeiro de mais de 60 anos. Paragrapho unico. Os estrangeiros a que se referem os ns. 2 e 4 terão livre entrada no paiz salvo os portadores de molestia contagiosa grave: a) si provarem que teem renda para custear a própria subsistência; b) si tiverem parentes ou pessoas que por tal se responsabilizem, mediante termo de fiança assignado, perante autoridade policial. [sic].

<sup>88</sup> BRASIL. Emenda constitucional de 1926, de 3 setembro de 1926. Emendas à Constituição Federal de 1891. Disponível em: < [http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon\\_sn/1920-1929/emendaconstitucional-35085-3-setembro-1926-532729-publicacaooriginal-15088-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon_sn/1920-1929/emendaconstitucional-35085-3-setembro-1926-532729-publicacaooriginal-15088-pl.html)>.

Acesso em: 18 abr. 2015. "Substitua-se o artigo 72 da Constituição pelo seguinte: §33: é permitido ao Poder Executivo expulsar do território nacional os súditos estrangeiros perigosos à ordem publica ou nocivos aos interesses da Republica"(sic).

<sup>89</sup> BRASIL. 1980.

<sup>90</sup> BRASIL. 1981.

<sup>91</sup> BRASIL. 1926

estrangeiros refugiados e asilados, percebe-se não mais haver, como outrora, desentendimentos de ordem constitucional entre o Poder Judiciário e o Executivo.

## 2.1 Conceito e Aplicações

Este mecanismo de retirada compulsória de estrangeiros do Brasil caracteriza-se por reger casos mais graves do que os que ensejam a deportação, como analisado alhures. A Lei nº 6.815/80<sup>92</sup> apresenta os principais aspectos da expulsão e as causas que motivam sua aplicação, já o Decreto-Lei nº 86.715/81<sup>93</sup> descreve os procedimentos que devem ser adotados para a consecução desta medida.

O mecanismo da expulsão será aplicável a todo o estrangeiro que mantenha no Brasil comportamento que colida com os interesses nacionais, que atente contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou que de outra maneira demonstre incompatibilidade com os interesses nacionais, conforme indica o Art. 65<sup>94</sup> da Lei supradescrita.

Deve-se recorrer ao diploma legal que expõe em que consiste a segurança nacional, para que se possa ter uma ideia ampla das razões que motivam a expulsão de estrangeiros do território brasileiro. De acordo com a Lei nº 7.170/83<sup>95</sup>, em seu Art. 1º, I, II e III, crimes cometidos contra a segurança nacional são aqueles que conspiram contra a integridade territorial e a soberania nacional; o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito; a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Dada a gravidade dos crimes supramencionados, compete ao Estado

---

<sup>92</sup> BRASIL. 1980.

<sup>93</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981**. Regulamenta a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D86715.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D86715.htm)> Acesso em: 13 abr. 2015.

<sup>94</sup> BRASIL. 1980. Art. 65: É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade (sic) ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. Parágrafo único: É passível, também, de expulsão, o estrangeiro que: a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil ;b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação; c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

<sup>95</sup> BRASIL. **Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm). Acesso em: 13 abr. 2015.

brasileiro proceder à expulsão do alienígena criminoso e, portanto, inconveniente à segurança nacional. Urge salientar que tanto a deportação, quanto a expulsão, além de serem atos internos e unilaterais, são, por sua vez, discricionários. Ainda que estejam previstos no ordenamento jurídico e que a prática do estrangeiro esteja associada às causas que motivam os mencionados mecanismos de retirada compulsória, caberá às autoridades competentes decidir acerca de sua efetivação. A discricionariedade que aqui se aborda diz respeito à conveniência de se infligir ao alienígena qualquer um destes meios compulsórios de retirada. Caso decida-se pela implementação da retirada compulsória, a expulsão ou a deportação deverá ser aplicada dentro dos ditames da Lei, sem o cometimento de desvios ou excessos.

Optando-se pela expulsão do alienígena, será este enviado para local indeterminado, no entanto, apenas o país em que tenha nascido terá o dever de recebê-lo, se nenhum outro o aceitar, de acordo com os ensinamentos de Rezek.<sup>96</sup>

Prosseguindo-se à análise da expulsão, pode-se observar que quando concretizada, gerará consequências paralelas à retirada do estrangeiro do Brasil. Uma delas relaciona-se à vedação de concessão de visto ao expulso, salvo se o decreto de autorização houver sido revogado, conforme informa o inciso III, do Art. 5º, do Decreto<sup>97</sup> ora abordado.

Ademais, expulso o estrangeiro, o Departamento de Polícia Federal realizará o cancelamento de seu registro, é o que preconiza o Art. 85, II, deste mesmo Decreto<sup>98</sup>. Percorrendo-se os artigos deste diploma legal, vê-se que este cancelamento de registro não é algo definitivo. Poderá ser restabelecido, desde que a expulsão do estrangeiro tenha sido revogada, segundo preconiza o Art. 88, II, do Decreto nº 86.715/81<sup>99</sup>.

## 2.2 Tramitação Processual

O Estatuto do estrangeiro em seu Art. 66<sup>100</sup>, *caput*, assevera ser competência exclusiva do Presidente da República decidir acerca da efetivação da expulsão, ou a seu critério, revogá-la. No parágrafo único deste mesmo artigo

---

<sup>96</sup> REZEK, Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 11.ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>97</sup> BRASIL. 1981.

<sup>98</sup> Id. Ibid.

<sup>99</sup> Id. Ibid.

<sup>100</sup> BRASIL. 1980.

preceitua que a expulsão e sua revogação dar-se-ão por meio de decreto.

O procedimento para a expulsão de alienígenas é iniciado quando da condenação criminal deste pelo Judiciário brasileiro, desde que a sentença tenha transitado em julgado. Em regra, o decreto de expulsão está subordinado ao cumprimento da pena do estrangeiro, conforme salienta Portela<sup>101</sup>. Entretanto, conforme exposto no Art. 67 da Lei 6.815<sup>102</sup>, desde que seja conveniente ao interesse nacional, o estrangeiro poderá ser expulso ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação.

Se possível, até 30 após o trânsito em julgado, os órgãos do Ministério Público encaminharão, de ofício, cópia da sentença criminal do estrangeiro para o Ministério da Justiça, bem como sua folha de antecedentes criminais. (Art. 68, Estatuto do Estrangeiro)<sup>103</sup>.

Para a continuidade do processo de expulsão, o Ministro da Justiça solicitará a instauração de inquérito (Art. 68, parágrafo único). Reza o Art. 68 do referido Estatuto que o Ministro da Justiça, poderá determinar a qualquer tempo a prisão do estrangeiro expulsando, pelo prazo de até 90 dias, sendo possível a prorrogação por igual período para que o inquérito seja concluído caso os primeiros 90 dias não tenham sido suficientes.

Urge salientar que em casos de cometimento de crimes mais gravosos a exemplo de insurgência contra a segurança nacional, contra a ordem política ou social e a economia popular, em casos que envolvam posse, comércio ou a facilitação de uso indevido de drogas ilícitas, o inquérito será sumário, o que implica dizer que deverá ser conclusivo no prazo de 15 dias, consoante dicção do Art. 71, do Estatuto do Estrangeiro<sup>104</sup>.

Impende destacar mais uma vez que há entendimento no Superior Tribunal de Justiça que veda a imposição de prisão administrativa expedida pelo Ministro da Justiça:

HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DOTERRITÓRIO NACIONAL. DECRETO DE EXPULSÃO EXPEDIDO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA ANTES DA DELEGAÇÃO DE PODERES AO MINISTRO DE ESTADO DE

---

<sup>101</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2012.

<sup>102</sup> BRASIL. 1980.

<sup>103</sup> Id. Ibid.

<sup>104</sup> BRASIL. 1980.

JUSTIÇA PREVISTA NO DECRETO N. 3.447/2000. AUSÊNCIA DE ATO IMPUTÁVEL AO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. [...] Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados: HC 106017 / DF, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/10/2008; AgRg no HC 42344 / DF, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/6/2005. 6. **Impende ressaltar, ainda, que a prisão administrativa de estrangeiro submetido a processo de expulsão, prevista no Estatuto do Estrangeiro, não pode mais ser determinada pelo Ministro da Justiça, porquanto o art. 69 da referida norma é manifestamente incompatível com o texto constitucional disposto no art. 5º, caput, inciso LXI.** Sendo assim, a alegação do impetrante de constrangimento ilegal fundado na decretação de prisão para fins de expulsão a ser proferida pelo Ministro de Estado da Justiça se mostra de todo desarrazoada, porquanto como medida excepcional de restrição da liberdade e acautelatória do procedimento de expulsão somente será admitida mediante decisão da autoridade judiciária, e não mais da autoridade administrativa, nos termos da ordem constitucional vigente. 7. Habeas corpus extinto, sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar anteriormente deferida. Prejudicado o agravo regimental de iniciativa da União.<sup>105</sup> (Grifo da autora).

Diante da inviabilidade da decretação de prisão administrativa pelo Ministro da Justiça, este devesse representar junto à autoridade judiciária competente para que esta o faça. A competência para o cumprimento do mandado de prisão em face de estrangeiro expulsando é da Polícia Federal, conforme se extrai das lições de Silva Júnior<sup>106</sup>.

Destaque-se, todavia, que sendo despicienda a prisão do expulsando ou tendo expirado seu lapso temporal, deverá o estrangeiro ser posto em liberdade vigiada, em local designado pelo Ministro da Justiça, submetendo-se, ademais, às regras que lhe forem estabelecidas (Art. 73 da Lei 6.815/80)<sup>107</sup>. Se o estrangeiro vier a descumprir as imposições de conduta determinadas, poderá o Ministro competente decretar, ou melhor, requerer do Poder Judiciário, sua prisão administrativa por período não excedente a 90 dias, conforme exposto no parágrafo único do Art. 73 do

<sup>105</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **Habeas Corpus nº 134195 DF 2009/0072450-1**, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/06/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062742/habeas-corpus-hc-134195-df-2009-0072450-1>> Acesso em: 18 abr. 2015.

<sup>106</sup> SILVA JÚNIOR, Antoniel Souza Ribeiro da. **Da expulsão do estrangeiro**. Boletim Jurídico, Uberaba, a. 2, nº 90. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=344> Acesso em: 18 abr. 2015.

<sup>107</sup> BRASIL. 1980.

Estatuto do Estrangeiro<sup>108</sup>.

Ressalte-se que de ofício ou a pedido do expulsando o Ministro da Justiça poderá modificar tanto as regras a que deve submeter-se o estrangeiro quanto o local de sua residência (Art. 74, do Estatuto)<sup>109</sup>.

A instauração do supramencionado inquérito far-se-á por meio de portaria (Art. 102, caput, Decreto nº 86.715/81)<sup>110</sup>. E se configura da seguinte maneira, acorde com o decreto ora avaliado: o expulsando será notificado acerca da instauração do inquérito, e da necessidade de ser inquirido em data, local e horário previamente estabelecidos, com no mínimo 2 dias de antecedência (Art. 103, § 1º do decreto). Caso não seja encontrado, deverá ser notificado por edital, com prazo de 10 dias, através do Diário Oficial da União (Art. 103, § 2º). Se porventura encontrar-se preso, será requisitado à autoridade competente seu comparecimento (Art. 103, § 3º).

Ademais, comparecendo o estrangeiro ao local designado, será submetido à qualificação, interrogatório e fotografia, podendo, inclusive apresentar seu procurador, bem como as provas que pretende oferecer em sua defesa (Art. 103, § 4º). Ausentando-se, o estrangeiro será qualificado indiretamente (Art. 103, §5º). O expulsando fará jus a defensor dativo, nos casos de não apresentação de seu próprio defensor; se este não assumir sua defesa, ou na hipótese de não comparecimento embora tenha sido notificado por edital (Art. 103, §6º, I, II, III).

Devidamente acompanhado de seu procurador, ao expulsando será dada vista dos autos do processo de expulsão, abrindo-lhe o prazo de 6 dias para apresentação de sua defesa, a contar da ciência do respectivo despacho ( Art. 103, § 7º do Decreto 86. 715/81.<sup>111</sup>

Encerrada a instrução do inquérito, será remetido ao Departamento Federal de Justiça, no prazo de 12 dias (Art. 103, § 8º). Após o recebimento do inquérito, haverá sua anexação ao respectivo processo expulsório, e o envio ao Ministro da Justiça, acompanhado de parecer do Departamento Federal de Justiça. Este incumbir-se-á de encaminhá-lo para decisão do Presidente da República. (Art. 105 do Decreto sob análise).

Considerando o estrangeiro como inconveniente aos interesses nacionais, o

---

<sup>108</sup> Id. Ibid.

<sup>109</sup> Id. Ibid.

<sup>110</sup> BRASIL. 1981.

<sup>111</sup> Id. Ibid.

Presidente publicará o decreto de expulsão, e o Departamento de Polícia Federal, pós isso, encaminhará suas qualificações ao Ministério das Relações Exteriores (Art. 106, do referido Decreto).

Excetuando-se as hipóteses que ensejam inquérito sumário, o expulsando poderá, dentro do prazo de 10 dias após a publicação do decreto de expulsão, oferecer diante do Ministro da Justiça, pedido de reconsideração, conforme preconizam o Art. 72, da Lei 6.815/80<sup>112</sup> e o Art. 102, do Decreto 6.815/81<sup>113</sup>. Este pedido deve ser dirigido ao Presidente da República, contendo os fundamentos de fato e de direito sob os quais deseja amparar-se o expulsando para permanecer no Brasil. Sua tramitação ocorrerá no Departamento Federal de Justiça do Ministério da Justiça. Este emitirá parecer acerca dos fundamentos evocados pelo expulsando, e o expedirá ao Ministro da Justiça, o qual o submeterá à apreciação presidencial (Art. 107, §§ 1º e 2º do supra-referido Decreto)<sup>114</sup>.

Decidindo pela conveniência e oportunidade da expulsão, o Presidente manterá o decreto expulsório e o estrangeiro deverá retirar-se do solo nacional. Caso considere plausíveis as justificativas apresentadas pelo expulsando, poderá revogar o decreto e o estrangeiro poderá permanecer no País ou para ele retornar.

Incumbe à Polícia Federal executar o ato expulsório, lavrando o termo respectivo, enviando-o, em conclusão, ao Departamento Federal de Justiça, de acordo com a dicção do Art. 108<sup>115</sup> do decreto ora investigado. De acordo com as informações angariadas no sítio eletrônico do Ministério da Justiça, “para a expulsão ser efetivada, o estrangeiro deve cumprir a pena ou ser beneficiado com o livramento condicional da mesma e ser liberado pelo Juiz da Vara de Execuções Criminais”<sup>116</sup>.

A expulsão, embora aparente ser uma penalização, caracteriza-se pelo seu aspecto de medida administrativa posta à disposição do Estado. Tanto que não é proibido ao estrangeiro o retorno ao Brasil, conquanto precedido da revogação do

---

<sup>112</sup> BRASIL. 1980.

<sup>113</sup> BRASIL. 1981.

<sup>114</sup> Id. Ibid.

<sup>115</sup> Id. Ibid.

<sup>116</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Medidas compulsórias**. Expulsão. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={0428DBCE-69A9-4197-B4FF-849D177F9B7E}&BrowserType=NN&LangID=pt-br&params=itemID%3D%7B332D78E0-6C88-43B2-9437-5C9012D65C71%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>> Acesso em: 3 abr. 2015.

decreto expulsório, por parte do Presidente. Caso infrinja esta imposição, incidirá em prática delituosa, tipificado pelo Código Penal no “Art. 338<sup>117</sup> - Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso: Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena”.

Por fim, ressalte-se que embora seja a expulsão um ato discricionário, apurado por meio de processo administrativo, nada obsta a que haja a participação do Poder Judiciário dentro dos limites de sua competência, isto é, para verificar casos em que haja lesão ou ameaça de lesão (Art. 5º, XXXV da CF/88)<sup>118</sup> aos direitos conferidos aos estrangeiros, conforme os casos supraexemplificados. Todavia, essa possibilidade de participação do Judiciário não lhe outorga a possibilidade de lançar juízos acerca do mérito da expulsão: oportunidade e conveniência da expulsão, de acordo com as doulas lições de Portela.<sup>119</sup>

### 2.3 Fatores Impeditivos de Expulsão do Brasil

Em que pese o ordenamento jurídico nacional tenha a autonomia de decidir os casos que ensejarão a expulsão de estrangeiro, urge ressaltar que haverá, concomitantemente, impedimentos a sua efetivação. As vedações à retirada compulsória do alienígena, através desse mecanismo, encontram-se no Art. 75 do Estatuto do Estrangeiro<sup>120</sup>.

De acordo com o estatuído no Art. 75, I do Estatuto do Estrangeiro<sup>121</sup>, não será admitida a expulsão, se implicar em: extradição refutada pelo ordenamento jurídico nacional, isto é, aquela que possibilita que o estrangeiro expulsando seja enviado para país em que venha a ser perseguido por crime político ou de opinião, bem como por qualquer outra modalidade que no Brasil não seja tipificada, é o que coleciona Portela<sup>122</sup> em seus ensinamentos.

Ademais, reza o Art. 75<sup>123</sup>, II, “a” que não será expulso o estrangeiro que tiver cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado há mais de 5 anos e que o

---

<sup>117</sup> BRASIL.1940.

<sup>118</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2015.

<sup>119</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Op. cit. p. 321-322.

<sup>120</sup> BRASIL. 1980.

<sup>121</sup> Id. Ibid.

<sup>122</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Op. cit.. p.322.

<sup>123</sup> BRASIL. 1980.

enlace tenha ocorrido, também, há mais de quinquênio. Veda, outrossim, a extradição possuir o estrangeiro filho brasileiro que esteja sob sua guarda e dele seja dependente econômico ( Art. 75, II, “b”, do Estatuto)<sup>124</sup>.

Merecem relevo algumas considerações concernentes ao que preleciona este excerto legal. O Estatuto do Estrangeiro fora redigido na década de 80, antes da promulgação da Carta Magna de 1988<sup>125</sup>. Naquela época, fazia-se distinção entre casamento oficial e união estável. Com o acréscimo da Emenda Constitucional nº 65 de 2010<sup>126</sup>, há a expressão de maior proteção à família (Art. 226, § 3º: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”)<sup>127</sup>.

Há, inclusive, julgados que decidiram favoravelmente ao reconhecimento da união estável como impeditivo à expulsão do estrangeiro, conforme preceitua o Art. 75, II, ‘a’ e ‘b’ do referido Estatuto:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REMESSA DE OFÍCIO. ESTRANGEIRO. COMPANHEIRA BRASILEIRA. GRAVIDEZ. NASCITURO. DEPORTAÇÃO. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDI, DO CONTIDO NA SÚMULA Nº 01 DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NO ART. 75, II, B DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. - a súmula nº 01 do stf vedou a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro dependente da economia paterna. - o art. 75, ii, b, da lei nº 6.815/80 não permite a expulsão quando o estrangeiro tiver filho brasileiro sob sua guarda e que dele dependa economicamente. - o parecer nº 218/85-cj, aprovado pelo ministro da justiça, entendeu pela possibilidade de extensão dos óbices legais da expulsão, aos casos de deportação. - **não é passível de deportação o estrangeiro com estada irregular no Brasil, cuja companheira encontrava-se grávida no momento em que foi notificado para deixar o território nacional.** - necessidade de se amparar eventuais direitos do nascituro, privando-o da presença de quem, após seu nascimento, lhe dará sustento. - inteligência dos arts. 226 e 227 da constituição federal, e do art. 4º do código civil. - aplicação, mutatis mutandi, dos óbices da súmula nº 01 do stf e do art. 75, ii, b, da lei nº 6.815/80 ao presente caso. - ordem concedida em parte, estabelecendo prazo para o pedido de visto permanente, perdurando seus efeitos desde o aludido requerimento até a solução definitiva

<sup>124</sup> Id. Ibid.

<sup>125</sup> BRASIL. 1988.

<sup>126</sup> BRASIL. **Emenda constitucional nº 65**, de 13 de julho de 2010. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu Art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm)> Acesso em: 18 abr. 2015.

<sup>127</sup> BRASIL. 1988.

perante a administração. - remessa oficial conhecida e improvida.<sup>128</sup>  
(sem grifo no original)<sup>120</sup>.

O excerto do jurisprudencial supratranscrito impede que a retirada do Brasil de estrangeiro que possua cônjuge/companheiro ou filho brasileiro, tanto por meio da expulsão como da deportação, em que pese o Art. 75 do Estatuto mencione apenas as hipóteses de vedação à expulsão. Da jurisprudência mencionada acima, pode-se extrair também que tem sido concedido *habeas corpus* ao estrangeiro cujo filho seja apenas um nascituro, sem que ainda se possa asseverar que esteja sob sua guarda ou dependência. Os direitos do nascituro ficam, dessa forma, garantidos, ainda que seu nascimento com vida seja uma mera expectativa.

Mais adiante, no Art. 75, §1º da Lei 6.815/80<sup>129</sup>, o legislador definiu que não seria expulso do solo nacional o estrangeiro que adotasse ou reconhecesse filho após a ocorrência dos fatos justificadores da expulsão. Do exposto, deduz-se que, independentemente da espécie de vínculo familiar entre os indivíduos componentes da família, sua coesão deverá ser mantida, sendo prescindível a linha temporal de quando houve a adoção ou a confirmação de paternidade consanguínea.

Mas, a concessão da permanência de estrangeiros em vias de expulsão no Brasil esbarra em determinadas imposições legislativas, quais sejam: não basta que o alienígena tenha estado casado ou em união estável com brasileiro (a), nem que com ele(a) tenha constituído prole, urge, também, que não tenha abandonado o filho, ou que tenha encerrado a convivência conjugal. Se assim o for, a expulsão poderá ser efetivada a qualquer momento, posto não haver mais corpo familiar a ser tutelado pela lei.

---

<sup>128</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (5 Região). RHCEXOF: 985 RN 99.05.08896-2, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 13/06/2002, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: **Diário da Justiça** - Data: 22/08/2002 - Página: 1108. Disponível em:< <http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/146025/recurso-em-habeas-corpus-ex-officio-rhcexof-985-rn-990508896-2>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

<sup>129</sup> BRASIL. 1980.

### 3 EXTRADIÇÃO: CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO

Diversos vocábulos da língua portuguesa podem ter seu significado desvendado através de sua etimologia. Uma observação perfunctória do termo extradição admite conceituá-lo como o ato de se retirar um indivíduo de um dado lugar, enviando-o a outro.

Em melhor análise, extraditar um indivíduo estrangeiro pode ser conceituado como o procedimento através do qual uma nação entrega a outra, que seja competente para processar e punir um estrangeiro criminoso, quer seja nacional desta ou que lá tenha cometido um ato delituoso, de acordo com a lição ministrada por Mello<sup>130</sup>.

Permanecendo na conceituação do supramencionado instituto, percebe-se que os diversos doutrinadores que tratam acerca dele não se demonstram dissentes. Para ilustrar tal assertiva mencione-se que Accioly; Silva e Casella<sup>131</sup>, além de corroborarem o conceito estatuído por Mello, ainda acrescentam que para que se desenvolva o ato de entrega do estrangeiro de um país a outro, faz-se necessário que o país que o envia certifique-se de os direitos humanos a que faz jus o extraditando serão assegurados.

Ademais, segundo o doutrinador Mello<sup>132</sup> a extradição carrega consigo um importante subterfúgio de combate à criminalidade internacional, vez que impede que a fuga de um alienígena criminoso para outro país do globo implique sua impunidade. Uma vez que haverá a possibilidade de ser enviado para a nação que o solicitar, mediante comprovação de sua competência para aplicar-lhe a devida sanção.

Este mecanismo de retirada compulsória de estrangeiro do território brasileiro ostenta como característica, diferentemente dos institutos ora analisados, a impossibilidade de ser iniciado de ofício pelo Governo nacional.

Faz-se imperioso que o Estado que se presume revestido de competência para julgar ou punir o referido estrangeiro, manifeste-se no sentido de requerer, junto

---

<sup>130</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 981.

<sup>131</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. Op. cit. p. 541.

<sup>132</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. Extradicação. Algumas observações. In: TIBÚRCIO, Carmen; BARROSO, Roberto (Org). **O direito internacional contemporâneo: uma homenagem ao professor Jacob Dolinger**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ao Governo pátrio sua extradição. Neste momento, prestará ao Brasil todas as informações necessárias à análise do cabimento e legalidade do pedido.

Se por um lado, a expulsão e a deportação implicam em atos unilaterais, de interesse interno cujo cunho é eminentemente discricionário, a extradição demonstra-se, no mínimo, bilateral, haja vista que o Presidente deverá ser provocado por uma nação estrangeira ou mais de uma, excepcionalmente. No que tange à discricionariedade, não carrega a plenitude dos outros dois mecanismos, posto que a assinatura de tratados internacionais que estipulam o compromisso entre os países signatários, tem força cogente.

Por outro lado, insta admoestar que a extradição caracteriza-se pela obrigatoriedade de participação do Poder Judiciário no que tange à apreciação do cabimento do pedido de extradição do alienígena, bem como de sua legalidade, conforme dicção de Rezek<sup>133</sup>.

A legislação brasileira especifica o instituto da extradição na Lei 6. 815/80<sup>134</sup> do Art. 76 ao 94, já o Decreto nº 86.715/81<sup>135</sup> tece rápida abordagem acerca dela no Art. 110. É no Estatuto do Estrangeiro que encontrar-se-ão tanto a caracterização do instituto sob análise, quanto a descrição de seu processamento, os casos em que poderá ser efetivado, bem como aqueles que oferecem-lhe óbice.

Como fora referido alhures, o Governo brasileiro poderá conceder a extradição do estrangeiro a outra nação que a solicite respaldando-se em tratado ou convenção assinada por ambos os países, bem como através de compromisso de reciprocidade, esta é a dicção do Art. 76, do Estatuto do Estrangeiro. Os tratados de extradição estabelecidos entre o Brasil e quaisquer países vinculam as partes signatárias a submeter ao crivo do Poder Judiciário o pedido de extradição de estrangeiros julgados ou processados por crimes, o que não implica dizer que a nação requerida esteja obrigada a seu deferimento, segundo admoesta Portela<sup>136</sup>.

A extradição pode ser interposta ao requerido sob a alegação de compromisso de reciprocidade. Este caracteriza-se por sua maior complacência e não vincula previamente as partes a sequer apreciar o referido pedido, uma vez que o país requerido pode refutá-lo de pronto.

Concernentemente aos polos que cada nação pode ocupar diante da

---

<sup>133</sup> REZEK, Francisco. Op. cit. p.199.

<sup>134</sup> BRASIL. 1988.

<sup>135</sup> BRASIL. 1981.

<sup>136</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Op. cit. p. 229.

extradição, preconiza Portela<sup>137</sup> que haverá o ativo e o passivo. O polo ativo será ocupado pela nação que provoca outra a realizar a extradição, em outras palavras, é compatível com o ato de solicitar a extradição de um nacional seu ou mesmo de estrangeiro que tenha infringido seu ordenamento jurídico. À nação que deflagra tal pedido alinha-se de requerente. Ressalte-se, todavia, que não é a nacionalidade do indivíduo que se deseja extraditar que define, inexoravelmente, o país que formulará o pedido de extradição, pelas razões supradeterminadas.

Quanto ao polo passivo, cumpre informar que estará nele investido o país ao qual é feito o pedido extradição, aquele que deverá analisá-lo e, quiçá, poderá atendê-lo. Doutrinariamente, é conhecido com país requerido. No caso de ser desferido pedido de extradição ao Governo do Brasil, já se conhece, ao menos *a priori*, as razões que ensejarão uma possível resposta positiva. Uma dessas razões será o cometimento de crime, propriamente dito, por parte do extraditado.

No que tange às características intrínsecas à extradição, sabe-se que é autorizada pelo ordenamento jurídico brasileiro em casos de julgamento ou mesmo de cumprimento de sentença prolatada contra o extraditando pelo cometimento de crime. Informa Portela<sup>138</sup> que embora haja tratado entre as nações envolvidas no processo de extradição, não estará obrigado o Brasil a concedê-la caso o pedido funde-se em prisão civil ou em contravenções penais. O diploma legal brasileiro cristalizou-se no sentido de autorizá-la em hipóteses de crimes significativos, excluindo-se aqueles conhecidos vulgarmente como crimes anões.

No que tange às hipóteses de extradição, é vedada pelo pacto de São José da Costa Rica<sup>139</sup>, em seu Artigo 7, 2, do qual o Brasil é signatário, a restrição da liberdade de qualquer indivíduo sem que sejam observados os ditames constitucionais do país em que se encontre. Ademais, há a expressa vedação constitucional de prisão por dívida civil, Art. 5º, LXVII<sup>140</sup>: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. Desta feita, o Brasil não poderá atender ao pedido extradição de requerente cujo fulcro seja o inadimplemento de

---

<sup>137</sup> Id. Ibid. p. 327.

<sup>138</sup> Id. Ibid. p. 327

<sup>139</sup> BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos( Pacto de São José da Costa Rica). Publicado no **DOU de 9.11.1992**. Disponível em: <[http://www.aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/conv\\_idh.pdf](http://www.aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/conv_idh.pdf)> Acesso em: 29 abr. 2015

<sup>140</sup> BRASIL. 1988.

dívida em face de credores daquele país.

O supratranscrito é respaldado pela assertiva de Portela<sup>141</sup> no que tange à vinculação do Estado signatário de tratado de extradição. Isto porque a nação signatária não estará obrigada a deferir o pedido de extradição, mas apenas a apreciá-lo, por meio do Poder Judiciário, haja vista que deverão ser analisados fatores como legalidade e cabimento do pedido.

Prosseguindo à observação do que preceitua a Lei 6.815/80<sup>142</sup>, pode-se asseverar que em seu Art. 78, vêm expressos os casos em que estarão os estrangeiros passíveis de extradição.

No inciso I, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que o crime praticado pelo estrangeiro deverá estar tipificado pelas leis da nação requerente de sua extradição e, além disso, que o estrangeiro o tenha cometido em seu território. Desta feita, recebido o pedido de extradição, o órgão responsável por sua análise deverá conhecer o dispositivo da Lei Penal do país requerente, a fim de identificar se nele está encravado o tipo alegado. Como será observado, posteriormente, deverá ser encaminhado o pedido ao Brasil com o texto legal do país solicitante, devidamente traduzido para o idioma português.

Já no inciso II deste mesmo artigo, expressa o Estatuto do Estrangeiro<sup>143</sup> que contra o extraditando deverá ter sido expedida sentença final que o prive de sua liberdade ou que seu cerceamento esteja autorizado por juiz, Tribunal ou outra autoridade competente para fazê-lo no Estado requerente. É preceito inserto na Carta Magna em seu Art. 5º, LXI<sup>144</sup>: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. Por isso justifica-se a necessidade de que a prisão do alienígena quer decretada por meio de sentença ou não, tenha sido prolatada por autoridade competente para tanto.

Urge mencionar que pedidos extradicionais poderão ser efetivados por mais de uma nação requerente, segundo outrora citado. A Lei 6.815/80<sup>145</sup> traz em seu bojo, no Art. 79 e parágrafos seguintes o que deve ser analisado para que sejam

---

<sup>141</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Op. cit. p. 328

<sup>142</sup> BRASIL. 1980.

<sup>143</sup> Id. Ibid.

<sup>144</sup> BRASIL. 1988.

<sup>145</sup> BRASIL. 1980.

dirimidas as dúvidas acerca de quem será o Estado requerente realmente competente sua interposição junto ao requerido. Nos casos em que cada Estado respalda o seu pedido de extradição em crimes distintos entre si, terá preferência o Estado em que tiver ocorrido aquele considerado de maior potencial ofensivo, de acordo com as leis brasileiras. (Art. 79, § 1º, I do referido Estatuto)<sup>146</sup>.

Na hipótese de os crimes ostentarem igual lesividade, será recepcionado o pedido do Estado que primeiro o efetuou. (Art. 75, § 1º, II, da Lei 6.815/80)<sup>147</sup>. Se porventura, os pedidos tiverem sido deflagrados concomitantemente, terá preferência o Estado do qual o estrangeiro é nacional, ou em sua falta, aquele em que tinha domicílio (Art. 79, § 1º, III do Estatuto do Estrangeiro)<sup>148</sup>.

Por fim, se o Brasil for signatário de tratado ou convenção com algum dos Estados requerentes, prevalecerão as normas de qualquer um destes para definir a quem caberá a preferência na recepção do pedido extradicional, de acordo com o estabelecido no § 3º do Art. 79.

### **3.1 O Processo Extradicional: Atuação dos Poderes Judiciário e Executivo**

Conforme exposto anteriormente neste trabalho, é assente no âmbito jurídico e doutrinário que a extradição poderá ser efetivada tanto por meio de tratado, quanto, em sua ausência, através de promessa de reciprocidade.

Desde que acatada a apreciação do pedido de extradição pelo Poder Judiciário brasileiro, representado, no caso em tela, pelo Supremo Tribunal Federal. Estar-se-á diante do que se convencionou denominar de fase judiciária, como preconiza Rezek.<sup>149</sup>

Destaca o renomado doutrinador que a fase judiciária é antecedida e procedida por fases governamentais<sup>150</sup>. A primeira fase governamental está descrita no Art. 80, do Estatuto do Estrangeiro<sup>151</sup> e relaciona-se ao momento de comunicação diplomática entre a nação requerente e a requerida.

Da leitura do Art. 80 do Estatuto sob análise, extrai-se que o pedido de extradição far-se-á de uma nação para outra por via diplomática, ou diretamente ao

---

<sup>146</sup> Id. Ibid.

<sup>147</sup> Id. Ibid.

<sup>148</sup> BRASIL. 1980.

<sup>149</sup> REZEK, Francisco. Op. cit. p. 200.

<sup>150</sup> Id. Ibid. p. 200.

<sup>151</sup> BRASIL. 1980.

Ministério da Justiça, conquanto previsto em tratado entre a nação requerente e o Brasil. Deverá ser anexado ao referido pedido a cópia autêntica ou a certidão da sentença que condena o estrangeiro, ou a decisão penal prolatada por juiz ou autoridade competente.

Entretanto, conforme destaca Portela<sup>152</sup>, o Brasil, por meio do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade de pedidos de extradição em casos de ausência de processo contra o extraditando. Vez que tem isso não é impedimento a que se proceda à extradição instrutória, isto é, a que extradita o alienígena a fim de que este venha a ser processado no país que o requereu.

Mantendo a perscrutação do Art. 80<sup>153</sup>, verifica-se haver a necessidade de que conste no pedido do Estado solicitante informações precisas e específicas acerca: do local, da data, da natureza e ainda das circunstâncias sob as quais se deu o ato delituoso.

Igualmente, é imprescindível que constem no pedido em tela a identidade do estrangeiro e também as cópias dos diplomas legais contra o qual alega ter-se insurgido o indivíduo objeto da querela. É mister também que sejam esclarecidos a competência, a penalidade cabível e o prazo prescricional, de acordo com a assertiva contida no §1º, Art. 80 do Estatuto do Estrangeiro<sup>154</sup>.

Impende que se exponham os motivos pelos quais todas as informações acima mencionadas constituem condição *sine qua non* para o acolhimento da solicitação de extradição.

Deve-se ter em mente que não será concedida a extradição se o suposto delito cometido pelo estrangeiro não constituir crime segundo a legislação nacional, conforme exhaustivamente tratado neste trabalho.

Além disso, quando o Estatuto do Estrangeiro requer que sejam anexados ao pedido formal de extradição os diplomas legais que descrevem a modalidade criminosa cometida pelo estrangeiro, pretende-se analisar se sua descrição compatibiliza-se com um tipo penal brasileiro, haja vista que poderá apenas apresentar a mesma nomenclatura, mas não coadunar-se com a literatura penal aqui em vigor.

Caso seja configurada a inexistência de crime conforme o preceituado em

---

<sup>152</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves Op. cit. p. 329.

<sup>153</sup> BRASIL. 1980.

<sup>154</sup> Id. Ibid.

diploma penal brasileiro, não será efetivada a extradição. É despidendo que o delito revista-se do mesmo *nomen iuris* apresentado no ordenamento jurídico brasileiro, basta que sua tipificação assemelhe-se à daqui.

Ao requer o Estatuto do Estrangeiro a apresentação da data do delito, da competência para sua apreciação, bem como do prazo prescricional ao que este se sujeita, pretende evitar que haja a extradição do estrangeiro para o cumprimento ou incursão em processo em face de crime que o Estado requerente está desincumbido de punir, diante da ocorrência da prescrição, o que fere de morte o *jus puniende*.

Estabelece o Código Penal Brasileiro no Art. 107<sup>155</sup>, IV que são causas impeditivas de punibilidade a prescrição, a decadência e a perempção. Some-se a isto o fato de serem constitucionalmente vedadas tanto a punição após a prescrição, como também a confecção de sentença ou qualquer outra forma de restrição da liberdade do ser humano por autoridade desprovida desta competência (Art. 5º, LIII, CF/88)<sup>156</sup>

O estudo das lições de Portela<sup>157</sup> permite destacar que devem estar presentes no pedido de extradição as penalidades aplicadas ao delito praticado pelo estrangeiro. Caso estas choquem-se com as vedações contidas na Carta Magna (Art. 5º, XLVII, “a”, “b”, “c”, “d” e “e”)<sup>158</sup> e admitam a aplicação de banimento, de penas cruéis, de morte, de trabalhos forçados, ou prisão perpétua em face do possível criminoso, somente autorizar-se-á a extradição se o Estado solicitante comprometer-se a comutá-las por outras penalidades constitucionalmente admitidas no Brasil. A todo esse universo de compatibilidades que deve haver entre a legislação do país requerente e o Brasil o doutrinador ora citado denomina de “princípio da identidade”.

No § 2º do Art. 81<sup>159</sup>, lê-se que o encaminhamento do pedido por via diplomática ou através do Ministério da Justiça garante-lhe autenticidade. No que tange à documentação impreterível ao recebimento do pedido, deve-se relevar que deve vir acompanhada de tradução oficial para o idioma português, é o que consta no § 3º do ainda analisado Art. 80<sup>160</sup>.

Desde que apresente todos os pressupostos de admissibilidade

---

<sup>155</sup> BRASIL. 1940.

<sup>156</sup> BRASIL. 1988.

<sup>157</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Op. cit. p. 330-331.

<sup>158</sup> BRASIL. 1988.

<sup>159</sup> BRASIL. 1980.

<sup>160</sup> Id. Ibid.

preconizados no Estatuto do Estrangeiro, ou tratado, se houver, o pedido de extradição será encaminhado pelo Ministério da Justiça ao Supremo Tribunal Federal para que proceda à análise jurídica cabível, confere o Art. 81 da Lei 6.815/80<sup>161</sup>.

Opina Rezek<sup>162</sup> que a extradição, por implicar em cerceamento da liberdade humana, obriga a que sua apreciação seja efetuada por órgão jurisdicional competente, no caso em análise, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do pedido, caberá ao Ministro da Justiça executar o seu arquivamento, mediante motivada decisão. Em situações como esta, será facultada ao Estado solicitante nova apresentação do pedido, com as correções que lhe obstaram o acolhimento, é o que dita o parágrafo único, Art. 81 do mencionado Estatuto<sup>163</sup>.

Explicita a Lei 6.815/80<sup>164</sup> em seu Art. 82 que em casos mais graves, que requeiram medidas mais enérgicas contra o estrangeiro sujeito à extradição, o requerente poderá, concomitantemente ao pedido formulado, ou anteriormente a este, anexar solicitação de prisão do extraditando, quer por via diplomática ou diretamente ao Ministério da Justiça, se houver tal previsão em tratado entre os países. Atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo Estatuto do Estrangeiro, o pedido será enviado à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Ainda tratando-se de pedido cautelar de prisão do extraditando, este deverá informar o crime atribuído ao estrangeiro, acompanhado da devida fundamentação. É admissível sua apresentação por qualquer meio de transmissão de mensagem escrita, seja fax, mensagem eletrônica ou correio convencional, segundo o informado pelo § 1º do Art. 82, do Estatuto ora analisado<sup>165</sup>.

O referido pedido de prisão cautelar poderá ser apresentado ao Ministério da Justiça pela Interpol (Organização Internacional de Polícia Criminal), o qual deverá ser instruído com a documentação que ateste a existência de ordem de prisão expedida pelo país requerente (§ 2º, Art. 82, do Estatuto do Estrangeiro)<sup>166</sup>.

Acolhido o pedido de prisão cautelar pelo Poder Judiciário brasileiro, o Estado solicitante será cientificado de sua concretização. Deverá, por sua vez,

---

<sup>161</sup> Id. Ibid.

<sup>162</sup> REZEK, Francisco. Op. cit. p. 199.

<sup>163</sup> BRASIL. 1980.

<sup>164</sup> Id. Ibid.

<sup>165</sup> Id. Ibid.

<sup>166</sup> BRASIL. 1980.

oficializar o requerimento de extradição dentro de 90 dias, após a ciência do cerceamento da liberdade do extraditando (§ 3º, Art. 82, deste Estatuto)<sup>167</sup>. A não formalização do pedido extradicional dentro do prazo nonagesimal implica em relaxamento da prisão do extraditando e no impedimento a que o Estado solicitante renove o pedido de encarceramento pelo mesmo motivo, salvo se requerer, desta vez, a extradição (§ 4º, Art. 82, do mesmo diploma legal)<sup>168</sup>.

Embora tenha-se observado a incessante participação do STF na apreciação da legalidade do pedido extradicional exarado pelo Estado requerente, preleciona Mello<sup>169</sup> que é do Poder Executivo que partirá a decisão de assentir ou não com a extradição, não obstante o STF a tenha considerado aplicável e cabível.

Em seus ensinamentos doutrinários, Rezek<sup>170</sup> lança crítica à maneira como se opera a distribuição do processo de extradição entre o Executivo e o Judiciário, insinuando que se aquele pretende recusar o pedido não deveria submetê-lo à apreciação da Suprema Corte, haja vista que de acordo com o que determina a Lei 6.815/80<sup>171</sup>, o extraditando permanecerá preso até a decisão definitiva.

Analisando a assertiva acima insculpida, nota-se ser de fato incongruente que depois de todo o procedimento moroso a que é submetido o pedido extradicional, o estrangeiro permaneça preso, para, ao final do processo, a Corte decidir favoravelmente por sua extradição e o Presidente, fazendo jus ao seu poder de discricionariedade, observando a oportunidade e conveniência da medida, venha a rechaçá-la, implicando a necessidade de relaxamento da prisão do indivíduo.

O douto Portela<sup>172</sup> aponta que não é assente o caráter de vinculação ou não do Poder Executivo à decisão do Excelso Tribunal, quando decide pela legalidade da extradição. Em contrapartida, Mello<sup>173</sup>, assevera que embora o julgamento do contencioso extradicional possua aspecto misto entre o Executivo e o Judiciário, é aquele que tem, efetivamente, o poder de decisão.

Nas laudas seguintes, será possível vislumbrar a confirmação desta assertiva quando do julgamento do pedido de extradição de Cesare Battisti, o que causou polêmica na esfera nacional e internacional. Entre os próprios Ministros da

---

<sup>167</sup> Id. Ibid.

<sup>168</sup> Id. Ibid

<sup>169</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. Op. cit. p. 998.

<sup>170</sup> REZEK. Op. cit. p. 200.

<sup>171</sup> BRASIL. 1980.

<sup>172</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Op. cit. p. 340.

<sup>173</sup> MELLO, Op. cit. p.999.

mais elevada Corte Judiciária brasileira houve dissenso no que tange à vinculação ou não do Presidente à sentença que defere a extradição.

Posta em pauta esta discussão entre eles, houve apertada vitória do séquito que sinalizou pela não vinculação, ainda que autorizada a entrega do estrangeiro. Desta feita, complementa Portela<sup>174</sup> que, somente haverá vinculação do Poder Executivo quando do não deferimento do pedido por parte do STF.

Após a anuência do Presidente da República com a sentença judicial favorável à extradição, o extraditado somente será de fato entregue às autoridade do país requerente se forem observadas garantias aos direitos daquele.

Para tanto, deve o Estado do polo ativo da extradição comprometer-se a: não prender nem processar o extraditando por crimes anteriores ao pedido; comutar o período em que esteve preso no Brasil, durante o julgamento do pedido; de não reextraditá-lo, isto é, enviá-lo a outro país que requeira sua extradição, sem o assentimento do Brasil, conforme expresso no Art. 91, I-V da Lei 6.815/80<sup>175</sup>.

### **3.2 Vedações à Aplicação da Extradição**

O Supremo Tribunal Federal, na condição de guardião mor da Constituição Federal, incumbe-se de apreciar a legalidade e o cabimento do pedido de extradição dirigido ao Brasil.

Para a consecução desta atribuição, verificará se as condições que asseguram a efetivação deste pedido estão presentes. Comente-se, entretanto, que determinados casos, os quais serão expressos a seguir, geram impedimento absoluto à concessão da extradição, outros, por sua vez, exigirão do solicitante que alinhe seu tratamento para com o extraditando aos preceitos legais brasileiros.

Vale destacar que o ordenamento jurídico nacional veda expressamente a concessão de extradição sob a alegação de cometimento de crime político ou de opinião.

A Carta Maior carrega esta patente proibição quando no Art. 5º<sup>176</sup>, LII estabelece, veementemente que: “não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião”.

---

<sup>174</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Op. cit. p. 341.

<sup>175</sup> BRASIL. 1980.

<sup>176</sup> BRASIL. 1988.

A coleta de ementa de julgados proferidos pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal atesta a prática cristalizada de vedação à entrega de extraditando cujo pedido apresente como supedâneo os crimes supramencionados:

EMENTA: EXTRADIÇÃO. ARGENTINA. HOMICÍDIO. ART. 79 DO CÓDIGO PENAL ARGENTINO. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. ACORDO DE EXTRADIÇÃO ENTRE OS ESTADOS-PARTES DO MERCOSUL. DECRETO 4.975/2004. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE, NESTA SEDE PORCESSUAL DE AVALIAR-SE A EXCLUDENTE DE LEGÍTIMA DEFESA. PEDIDO DEFERIDO. I - A concessão do pedido extradicional pressupõe: dupla tipicidade penal; inoccorrência da prescrição; pena superior a dois anos (Acordo de Extradicação firmado entre os Estados-Partes do Mercosul); incompetência da Justiça brasileira para julgar o crime; não ter sido o extraditando condenado ou absolvido, no Brasil, pelo mesmo fato; não ser o extraditando submetido, no exterior, a Tribunal de exceção; **não se tratar de crime político ou de opinião**; existência de sentença condenatória à pena privativa de liberdade ou prisão cautelar decretada pela autoridade competente do país estrangeiro; e existência de Tratado ou oferecimento de reciprocidade. II - A tese de legítima defesa agitada pelo extraditando não constitui matéria suscetível de apreciação nesta sede processual. III - Pedido deferido, observada a detração<sup>177</sup> (Grifo do opúsculo)

É mister admitir que por motivos óbvios, a nação solicitante não agrega ao pedido extradicional os termos crime político ou de opinião. Porém, na análise dos fatos narrados, na observação das circunstâncias sócio-político-econômicas sob as quais deram-se os fatos descritos, os responsáveis por sua apreciação poderão detectar tratar-se de crimes políticos ou de opinião velados, e portanto, não deferir a extradição.

No diploma legal que trata especificamente sobre a extradição, o Art. 77, da Lei nº 6.815<sup>178</sup> arrola todos os casos em que ela não será concedida. O primeiro deles, constante do inciso I, deste artigo, proíbe, inexoravelmente, que sejam extraditados brasileiros natos, mas é feita ressalta quando se tratar de naturalizados. Estes últimos somente poderão ser extraditados ao país requerente se tiverem

---

<sup>177</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ext. 1068, Relator(a): Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em: 12/03/2008, **DJe-079**, DIVULG 17-04-2008, PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL- 02315-01 PP-00052 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 311-316. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=extradi%C3%A7%C3%A3o+de+estrangeiro+por+crime+pol%C3%ADtico+ou+de+opini%C3%A3o>> Acesso em: 30 abr. 2015.

<sup>178</sup> BRASIL. 1980.

praticado crimes comuns, nunca políticos ou de opinião, antes de sua naturalização, ou, mesmo após esta, no caso de envolvimento com tráfico ilícito de entorpecentes.

Segundo as lições de Portela<sup>179</sup>, não há vedação a que seja extraditado o/a estrangeiro/a que possua cônjuge ou companheiro/a brasileiro, ainda que tenham filhos, diferentemente com o ocorrido em caso de expulsão, pois cônjuge/companheiro ou filhos constituem óbice à retirada do estrangeiro.

Deve-se indicar que a concessão de extradição de estrangeiros na situação supranarrada constitui entendimento consolidado na Súmula 421<sup>180</sup>, do STF, que diz: “não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro”.

Continuando a investigação das causas impeditivas da extradição, vê-se que expressam o oposto do que já estudado alhures, quando se discutiu quando esta seria concedida. O inciso II, deixa claro que apenas será procedida à extradição quando o fato que constituir o cerne da alegação de culpa for considerado crime também no Brasil, conforme mencionado outrora, deve-se obediência ao princípio da identidade.

No caso de ser o Brasil competente para julgar o crime imputado ao extraditando, veda-se sua extradição, Art. 72, II do Estatuto do Estrangeiro<sup>181</sup>. E também em situações nas quais a pena atribuída pela lei brasileira ao fato delituoso for igual ou inferior a um ano (Art. 72, IV).

Castram a possibilidade de extradição do estrangeiro: estar sendo processado, sua condenação ou absolvição pelo mesmo fato delituoso apresentado pelo país requerente, dicção do Art. 75, V, do Estatuto<sup>182</sup>.

Obviamente, conforme já declarado nas causas concessivas da extradição, se o crime tiver sido alcançado pela prescrição, quer pela lei brasileira ou do país estrangeiro (Art. 75, VI), não haverá a incidência da extradição.

O inciso VII<sup>183</sup> toca em impedimento sobrejamente tratado aqui, que é a vedação ao consentimento de extraditar estrangeiro acusado de crime político, o qual é inclusive direito fundamental individual assegurado constitucionalmente, em

---

<sup>179</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Op.cit. p. 337.

<sup>180</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 421 da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal**-Anexo ao Regimento Interno. Sessão Plenária de 01.06.1964. Fonte de publicação. DJ de 6/7/1964, p. 2183; DJ 7/7/1964, p. 2199; DJ de 8/7/1964, p. 2239. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=421.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 03 maio 2015.

<sup>181</sup> BRASIL. 1980.

seu Art. 5º<sup>184</sup>, LII.

Segue-se mais uma vedação à extradição prevista no Estatuto do Estrangeiro (Art. 75, VIII), e principalmente, na Constituição Federal (Art. 5º, XXXVII), em ambas está obstado o julgamento por Tribunal ou juízo de exceção, o que impede o atendimento do pedido ao Estado requerente.

Imperioso é apontar alguns alertas à vedação da extradição trazidos no seio dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do Art. 75<sup>185</sup> da lei que alberga os estrangeiros.

Na hipótese trazida pelo § 1º<sup>186</sup>, haverá a extradição quando o fato constituir precipuamente crime comum, ou quando guardar conexão com o crime político, mas permanecer sendo o núcleo das alegações. No § 2º<sup>187</sup>, é atribuída competência plena à Suprema Corte brasileira para apreciar a natureza das infrações.

Concluindo os alertas relativos às vedações, o §3º<sup>188</sup> informa que o STF poderá deixar de considerar como crime político quaisquer atentados contra os Chefes de Estado ou outras autoridades, bem como atos anarquistas, terroristas, de sabotagem, sequestro de pessoas ou que importem em apologia à guerra ou a meios violentos de subversão da ordem política ou social. Nessas hipóteses confirmará a extradição.

Percebe-se a reprovação das leis brasileiras a quaisquer atuações violentas, paramilitares, de coação contra pessoas e desrespeito à dignidade da pessoa humana. A atuação internacional de estrangeiros que bebam dessas fontes estará passível de desconsideração à exceção e, portanto, sua extradição poderá ser autorizada pelo Pretório.

É mister expor os ensinamentos de Portela<sup>189</sup> quando assevera que a participação do STF na apreciação do pedido de extradição é inafastável, não podendo ser preterida mesmo nos casos de extradição passiva, que se manifesta quando o extraditando não se opõe à extradição.

---

182 Id. Ibid.

183 Id. Ibid.

184 BRASIL. 1988.

185 BRASIL. 1980.

186 Id. Ibid.

187 Id. Ibid.

188 BRASIL. 1980.

189 PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Op. cit. p. 340.

### 3.3 Breve Síntese do Caso “Cesare Battisti”

Antes de iniciar a análise da repercussão internacional do processo de extradição do italiano Cesare, incumbe revelar a existência de um tratado bilateral entre o Brasil e a Itália em que o cerne fundamenta-se na formação de compromisso entre ambas as partes signatárias, as quais se submetem a entregar uma à outra indivíduos extraditandos.

Faz-se, nesta circunstância, imprescindível que sejam demonstrados os termos e condições norteados do compromisso assinalado por ambos os países, a fim de que se conheça a amplitude das consequências pela inadimplência do que fora estipulado.

O referido diploma legal, Decreto nº 863<sup>190</sup>, fora promulgado no ano de 1993, embora tenha sido assinalado pelas partes contraentes em 1989. Em seu artigo 1, expressa-se acerca da obrigação de extraditar com os seguintes termos:

Art. 1: Obrigação de Extraditar

Cada uma das Partes obriga-se a entregar a outra, mediante solicitação, segundo as normas e condições estabelecidas no presente Tratado, as pessoas que se encontrem e seu território e que sejam procuradas pelas autoridades judiciárias da Parte requerente, para serem submetidas a processo penal ou para a execução de uma pena restritiva de liberdade pessoal.

Expostos o Tratado e seus termos, pode-se ingressar, superficialmente, na história de Cesare Battisti. O referido italiano foi julgado e condenado pelas autoridades judiciárias de seu país à pena de prisão perpétua, de acordo com matéria jornalística produzida por Ricardo Satti<sup>191</sup>. A motivação para tal condenação deu-se em virtude de sua participação no homicídio de quatro pessoas.

---

<sup>190</sup> BRASIL. Decreto nº 863, de 9 de julho de 1993. Promulga o Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989. **Diário Oficial da União - Seção 1 - 12/7/1993**, Página 9556 (Publicação Original) Coleção de Leis do Brasil - 1993, Página 1799 Vol. 7 (Publicação Original). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1993/decreto-863-9-julho-1993-336651-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 30 abr. 2015.

<sup>191</sup> SATTI, Ricardo. TVEJA: **Digo a Joice Hasselmann que o Ministério Público merece aplausos por tentar expulsar do país o terrorista Battisti-embora o assassino condenado na Itália, infelizmente consiga escapar desta.** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica-cia/tveja-digo-a-joyce-hasselmann-que-o-ministerio-publico-merece-aplausos-por-tentar-expulsar-do-pais-o-terrorista-battisti-embora-o-assassino-condenado-na-italia-infelizmente-deva-conseguir-escapar/>> Acesso em: 30 abr. 2015.

Revela Soares<sup>192</sup> que o cidadão italiano fora integrante do grupo paramilitar, “Proletários Armados pelo Comunismo”, de extrema esquerda, durante a época denominada “anos de chumbo” naquele país. O advento deste grupo armado deu-se em 1976 e sua extinção, em 1979. Durante a existência dele, houve o assassinato de quatro indivíduos. Cesare é por muitos considerado como um terrorista homicida e, pelo assassinato dos indivíduos fora condenado à prisão perpétua.

Desta feita, vendo-se irremediavelmente condenado, Cesare foge para o Brasil em 2004. Em 2007, ocorreu sua prisão em ação conjunta da Polícia Federal brasileira, das polícias francesa e italiana, e ainda da Interpol. A partir desse momento, o governo italiano, valendo-se do tratado de extradição do qual é signatário com o Brasil, requer do governo brasileiro que extradite Battisti, conforme narrado por Soares.<sup>193</sup>

Como estratégia de defesa, Battisti alega ser perseguido em seu país e, que, caso fosse entregue, seria punido por crimes políticos, segundo lições de Soares.<sup>194</sup> Frise-se é terminantemente proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro a condenação de qualquer indivíduo por crimes políticos ou de opinião.

Na coletânea jurídica brasileira há a Lei n° 9.474/ 1997<sup>195</sup> que fora criada com o fito de regularizar o Estatuto do Refugiado de 1951. Ela define os casos em que um indivíduo poderá ser considerado refugiado político e, por essa razão, não estará passível de extradição, salvo se por crimes de natureza comum.

Narra Soares<sup>196</sup> que o pedido de refúgio formulado pela defesa de Battista junto ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) respaldou-se no Art. 1°, I da Lei 9.474/97<sup>197</sup> que preconiza o reconhecimento como refugiado de todo

---

<sup>192</sup> SOARES, Carina de Oliveira. **Análise das implicações jurídicas do caso “Cesare Battisti”**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9536](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9536)>. Acesso em abr 2015.

<sup>193</sup> SOARES, Carina de Oliveira. Op. cit. 2011.

<sup>194</sup> Id. Ibid.

<sup>195</sup> BRASIL. Lei n° 9.474 de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Publicano no **D.O.U** de 22.07.1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm)> Acesso em: 30 abr. 2015.

<sup>196</sup> SOARES, Carina de Oliveira. Op. cit. 2011.

<sup>197</sup> BRASIL. 1997. Art. 1° Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

indivíduo que: “I- devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país”.

De fato, a apresentação do supracitado pedido foi um subterfúgio para a suspensão do julgamento do processo de extradição requerido pelo governo italiano, de acordo com o que preleciona o art. 34, da lei nº 9.474/97<sup>198</sup>.

Compete revelar que o referido pedido de reconhecimento de condição de refugiado não prosperou junto ao CONARE, que o indeferiu em 2008, posto que não conseguiu depreender a alegada perseguição política do extraditando, diante da situação apresentada.

Insatisfeito com o indeferimento, Cesare interpõe recurso ao Ministro da Justiça, Tarso Genro, que em decisão diametralmente oposta à do CONARE, deferiu o pedido de refúgio ao italiano. Em 2009 Battisti é reconhecidamente um refugiado político no Brasil, de acordo com o extraído dos ensinamentos de Soares.<sup>199</sup>

Irresignado contra a decisão do Ministro da Justiça, o Governo italiano impetrou mandado de segurança em 2009, junto ao Supremo Tribunal Federal. No remédio constitucional em questão, a Itália apresentou pedido de suspensão liminar da decisão proferida por Tarso Genro.<sup>200</sup>

Quanto ao mérito, o *writ* sustentava o ato do Ministro da Justiça violou a competência do STF para a apreciação do pedido extradicional, requerendo, portanto, a anulação do reconhecimento de Battisti como refugiado político. A Carta Magna deixa explícito em seu Art. 102, I, “g”<sup>201</sup> que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, julgar e processar os pedidos de extradição formulados por Estado estrangeiro.

Além disso, rebatia a perseguição política alegada pelo italiano, defendendo a postura democrática da Itália. Some-se a isso o fato de Cesare haver cometido não apenas crime de cunho político, quando associou-se à organização paramilitar armada, mas também, infrações criminais de natureza comum, que se resumem no

---

<sup>198</sup> BRASIL. 1997. Art. 34. A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

<sup>199</sup> SOARES, Carina de Oliveira. Op. cit. 2011.

<sup>200</sup> Id. Ibid.

<sup>201</sup> BRASIL. 1988. Art. 102. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro.

homicídio de quatro indivíduos<sup>202</sup>.

Destarte, o Governo italiano alegou que o processo instaurado contra Cesare naquele país, a fim de que fosse punido pelos crimes cometidos, não apresenta viés de perseguição política, mas apenas persecução criminal a que faz jus ao Estado.<sup>203</sup>

Interessante mostra-se o estudo comparativo entre os dispositivos internos contidos na Convenção de 1951<sup>204</sup>, que tratou acerca dos refugiados. Em seu Art.1º, §1, "c", o referido diploma legal conceitua o termo refugiado informado que assim será considerado todo indivíduo que encontrando-se fora de seu país natal, não possa ou não almeje para lá retornar, por temer ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.

Neste primeiro momento de descrição de condições sob as quais alguém pode ser considerado refugiado, o contexto parece ser favorável a Cesare, já que de acordo com suas próprias convicções, considera-se um perseguido político da nação italiana.

Entretanto, prosseguindo análise do diploma legal ora em destaque, observa-

---

<sup>202</sup> SOARES, Carina de Oliveira. Op. cit. 2011.

<sup>203</sup> Id. Ibid.

<sup>204</sup> CONVENÇÃO DE 1951, Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <[http://www.pucsp.br/IIIseminariocatedrasvm/documentos/convencao\\_de\\_1951\\_relativa\\_ao\\_estatuto\\_dos\\_refugiados.pdf](http://www.pucsp.br/IIIseminariocatedrasvm/documentos/convencao_de_1951_relativa_ao_estatuto_dos_refugiados.pdf)> Acesso em: 30 abr. 2105.

#### **Artigo 1**

Definição do termo "refugiado":

§1. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

- a) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados.
- b) As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no §2 da presente seção.
- c) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.
- d) No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temo justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.

§6. As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas a respeito das quais houver razões sérias para pensar que:

- a) Elas cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido dos instrumentos internacionais elaborados para prever tais crimes.
- b) Elas cometeram um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiados.
- c) Elas se tornaram culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

se que existem exceções à condição de refugiado. O excerto extraído do Art. 1º, § 6, “b”<sup>205</sup>, deixa patente que não será concedida tal tutela a indivíduos que tiverem cometido crimes graves de natureza comum nos países dos quais se retiraram, antes de se abrigarem no país de refúgio.

Cronologicamente, os crimes perpetrados por Cesare ocorreram na década de 1970, e ele oficializou seu pedido de refúgio em 2008, mas apenas em 2009 obteve o deferimento deste por parte do Ministro da Justiça.

Não requer esforço hercúleo perceber que existem décadas, pós a condenação de Cesare, até o reconhecimento de sua condição de refugiado. Desta feita, pelo texto legal, não caberia ao italiano os bons auspícios do refúgio.

Ademais, o ordenamento jurídico pátrio veda a extradição, no que respeita a crimes, apenas quando estes forem de cunho político ou de opinião, não há óbice em se extraditar acusados ou condenados por crimes comuns.

O cerne da querela entre o pedido extradicional do italiano e a negativa de sua concessão pelo governo brasileiro, representado pelo Presidente da República à época, Luiz Inácio Lula da Silva, concentrou-se na dúvida existente entre Ministros da Egrégia Corte Nacional acerca do alcance da decisão presidencial de extraditar ou não o estrangeiro indicado, mesmo após o deferimento do pedido por decisão do Pleno.

### **3.4 A Negativa Repercussão Internacional para o Brasil pela não Extradicação de Battisti**

É imprescindível que se teçam comentários no que respeita à amplitude que o julgamento de Cesare tomou, não somente no cenário nacional, acalourando os debates sobre direito internacional e extradição, como também de âmbito global, quando surgiu em toda Itália grande expectativa de atendimento do pleito extradicional em face de Battisti.

Traçando primeiramente os ditames dos debates internos, quer-se abordar, especificamente a celeuma advinda do próprio Supremo Tribunal Federal, quanto à possibilidade de o Presidente da República, discricionariamente, deferir ou não a extradição de um estrangeiro.

Os Ministros decidiram atender ao pedido do Governo italiano, concedendo

---

<sup>205</sup> CONVENÇÃO DE 1951, Relativa ao Estatuto dos Refugiados.

a extradição de Cesare, por meio da análise de legalidade e cabimento do pleito, conforme já analisado alhures. No entanto, em momento ulterior, depararam-se com a decisão de cunho discricionário do Presidente, que não autorizava a extradição do italiano.

Muitos brasileiros e principalmente italianos demonstraram espanto e indignação com o paradoxo, ao menos aparente, entre as decisões tomadas por um único país. A Corte Judiciária Magna deu aval à consecução da extradição, considerando-a cabível, legal e aplicável, já o representante do Estado brasileiro indeferiu-a por motivos eminentemente políticos.

Em que pese o indiscutível aparente imbróglio supradescrito, há uma explicação jurídica para tal, momento que ensejou debates do mais elevado nível entre os Ministros da Suprema Corte, ainda que ferrenhos.

O estopim para a discussão foi a apresentação de Reclamação<sup>206</sup> pela República italiana, junto do Supremo Tribunal Federal, repugnando a negativa do chefe de Estado em extraditar Battisti.

Durante o julgamento da Reclamação, subscrita pelo patrono da causa A. Nabor A. Bulhões, o Ministro Gilmar Mendes, expôs a irresignação da defesa italiana:

Defende a República Italiana que a decisão sobre a revogação da prisão do extraditando é da competência exclusiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual deverá analisar, preliminarmente, se o ato presidencial de não extradição é compatível com o acórdão proferido pela Corte na EXT 1.085. Alerta, ainda, para o fato de o extraditando ter fugido da Itália para se livrar dos processos pelos quais veio a ser condenado e, homiziado na França, de lá também ter fugido para o Brasil, quando se encontrava em liberdade condicional, na pendência de recurso perante o Conselho de Estado da República da França, em face de decisões das duas mais altas instâncias judiciárias daquele país que haviam deferido a sua extradição para a Itália<sup>207</sup>.

De acordo com o excerto supratranscrito, observa-se que a defesa daquele Governo deseja que haja o alinhamento da decisão presidencial com a do Pretório

---

<sup>206</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 11.243**. Reclamante: República Italiana. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 08 de junho de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 02 mai. 2015.

<sup>207</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição avulsa na Extradição 1.085**. Rel. Ministro Gilmar Mendes. Reclamante: República da Itália. Julgada em 06/06/2011. Plenário. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630001>> Acesso em: 02 mai 2015.

Excelso. O acórdão esclarece os motivos pelos quais o ato do Presidente não poderá ser julgado pela Corte. Trata-se de ato que denota a soberania nacional e de competência plena do chefe de Estado decidir positiva ou negativamente.<sup>208</sup>

Ademais, expõe que a decisão é amplamente discricionária, ou extradita ou não extradita. Entretanto, somente estará vinculada à decisão do Poder Judiciário, na hipótese de haver óbices à realização da extradição. Nestes casos, restará acatada a não extradição. Já nos casos em que a Corte julgue adequada a efetivação da extradição, abre-se o leque de discricionariedade atribuída ao Presidente que poderá optar em materializá-la ou não<sup>209</sup>.

O Relator menciona a existência do tratado de extradição entre o Brasil e a Itália, conforme outrora citado e deixa patente que a discricionariedade de

---

<sup>208</sup> Id. Ibid.

Itens:

9. No campo da soberania, relativamente à extradição, é assente que o ato de entrega do extraditando é exclusivo, da competência indeclinável do Presidente da República, conforme consagrado na Constituição, nas Leis, nos Tratados e na própria decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal na Extradição nº 1.085.

10. O descumprimento do Tratado, em tese, gera uma lide entre Estados soberanos, cuja resolução não compete ao Supremo Tribunal Federal, que não exerce soberania internacional, máxime para impor a vontade da República Italiana ao Chefe de Estado brasileiro, cogitando-se de mediação da Corte Internacional de Haia, nos termos do Art. 92 da Carta das Nações Unidas de 1945.

<sup>209</sup> Id. Ibid.

Itens:

12-O Presidente da República, no sistema vigente, resta vinculado à decisão do Supremo Tribunal Federal apenas quando reconhecida alguma irregularidade no processo extradicional, de modo a impedir a remessa do extraditando ao arrepio do ordenamento jurídico, nunca, 4 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1283753. 4 EXT 1.085 PET-AV / \*\* contudo, para determinar semelhante remessa, porquanto, o Poder Judiciário deve ser o último guardião dos direitos fundamentais de um indivíduo, seja ele nacional ou estrangeiro, mas não dos interesses políticos de Estados alienígenas, os quais devem entabular entendimentos com o Chefe de Estado, vedada a pretensão de impor sua vontade através dos Tribunais internos.

*In casu*, ao julgar a extradição no sentido de ser possível a entrega do cidadão estrangeiro, por inexistirem óbices, o Pretório Excelso exaure a sua função, por isso que *functus officio est* – cumpre e acaba a sua função jurisdicional –, conforme entendeu esta Corte, por unanimidade, na Extradição nº 1.114, assentando, verbis: “O Supremo Tribunal limita-se a analisar a legalidade e a procedência do pedido de extradição (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, Art. 207; Constituição da República, Art. 102, Inc. I, alínea g; e Lei n. 6.815/80, Art. 83): indeferido o pedido, deixa-se de constituir o título jurídico sem o qual o Presidente da República não pode efetivar a extradição; se deferida, a entrega do súdito ao Estado requerente fica a critério discricionário do Presidente da República” (Ext 1114, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008).

19. A impossibilidade de vincular o Presidente da República à decisão do Supremo Tribunal Federal se evidencia pelo fato de que inexistente um conceito rígido e absoluto de crime político. Na percuciente observação de Celso de Albuquerque Mello, “A conceituação de um crime como político é (...) um ato político em si mesmo, com toda a relatividade da política” (Extradição. Algumas observações. In: O Direito Internacional Contemporâneo. Org: Carmen Tiburcio; Luís Roberto Barroso. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 222-223).

Presidente não deve obedecer exclusivamente seu próprio talante, mas vincular-se às cláusulas contidas no tratado bilateral, sob pena de ser responsabilizado internacionalmente por ignorá-las.<sup>210</sup>

Neste diapasão, explica Mendes que o Presidente visou buscar a decisão mais coerente possível, valendo-se, inclusive, do parecer emitido pela AGU<sup>211</sup>, para fundamentar a não extradição, a fim de se resguardar as estipulações contidas do Tratado entre ambas as nações.<sup>212</sup>

Gilmar Mendes mostrou insatisfeito com as razões apresentadas pelo Presidente para negar a extradição de Battisti, as quais fulcraram-se no texto do Tratado. Há uma escusa à entrega do extraditando ao país requerente presente na alínea “f”, número 1 do Art. 3º desse Tratado que permite a recusa à extradição pela parte requerida se por “razões ponderáveis” o extraditando puder sofrer perseguição de qualquer natureza<sup>213</sup>.

Em seu voto, na condição de Relator, Gilmar Mendes demonstra estar insatisfeito com a forma como fora interpretado pela AGU<sup>214</sup> o trecho do Tratado que abre prerrogativa para a recusa em extraditar:

Não se trata, assim, de uma simples avaliação subjetiva, que possa ser feita sem critérios. Além das próprias limitações formalmente acordadas pelas partes e expressamente dispostas no Tratado, bem

---

<sup>210</sup> BRASIL, nota 207, não paginado. Apesar de reconhecer a discricionariedade do Presidente da República quanto à execução da decisão que deferiu o pedido extradicional, esta Corte deixou consignado que essa discricionariedade está delimitada pelos termos do Tratado celebrado com a República da Itália. Tem o Presidente da República, portanto, a obrigação de agir nos termos do Tratado celebrado com o Estado requerente.

<sup>211</sup> BRASIL. Advocacia Geral da União. Parecer nº AGU/AG-17/2010. Interessado: Cesare Battisti. Ementa: Extradicação 1085 – República Italiana. Supremo Tribunal Federal. Margem de discricionariedade do Presidente. Aplicação do Tratado. Ponderáveis razões para suposição de que o extraditando poderia ser submetidos a atos de discriminação, por motivo de situação pessoal. Brasília, 28 de dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.agu.gov.br>. Acesso em: 02 mai 2015.

<sup>212</sup> BRASIL, Op. cit. nota 210. A decisão do Presidente tem como fundamento o Parecer da AGU/AG 17/2010 (fls. 4.261-4325), da lavra do Consultor da União Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, aprovado por despacho do Advogado-Geral da União Substituto, Fernando Luiz Albuquerque Faria (fls. 4.326-4.330). Em síntese, o parecer conclui, com base na letra “f” do número 1 do Art. 3º do Tratado de Extradicação celebrado entre Brasil e Itália, que existem “ponderáveis razões para se supor que o extraditando seja submetido a agravamento de sua situação, por motivo de condição pessoal, dado seu passado, marcado por atividade política de intensidade relevante” (fl. 4.325).

<sup>213</sup> BRASIL. 1993.

Itens:

Artigo 3: Casos de recusa de extradição

A extradição não será concedida:

f) Se a parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoas reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que a sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados.

<sup>214</sup> BRASIL. Op. cit. nota 211.

como do ordenamento jurídico interno – inclusive sua interpretação fixada pela Corte Suprema –, o agente público, ao apreciar a existência ou não dessas razões ponderáveis, em determinada hipótese, também está diretamente vinculado à realidade fática situação que esta corresponde. Com isso, a avaliação sobre existência ou não de razões ponderáveis a ter, no contexto da realidade internacional contemporânea, estreita ligação com o Estado Democrático de Direito e com a garantia de que direitos fundamentais do extraditando serão preservados pelo país requerente, a partir de elementos concretamente aferíveis. Caso contrário, haveria razões ponderáveis de que o pedido de extradição fosse recusado.

(...)

No caso específico, ainda que seja mais do que evidente que a Itália encontra-se inserida no rol dos Estados que prezam pela democracia e pelo respeito incondicional aos direitos humanos, sua participação em organismos mundiais ou blocos regionais, como a União Europeia, dá maior solidez a esta sua condição, haja vista, inclusive, a previsão de sistema multinível de proteção aos direitos humanos: a eventual falha de um nível de proteção (âmbito nacional) poderá ser reconsiderada por um outro nível, que lhe é superior (âmbito comunitário).

(..)

Entretanto, suposta alegação de que um extraditando poderá ser perseguido ou discriminado, bem como ter sua situação agravada, com base em reações da sociedade à sua vida pregressa, também encontra limites na própria conjuntura atual do País requerente<sup>215</sup>.

A postura assumida pelo Relator é de desacordo com a exegese aplicada expressão “razões ponderáveis”, o que levou o Presidente a manifestar-se desfavoravelmente à extradição. Para Gilmar Mendes a realidade democrática experimentada pela Itália não se coadunava com o temor a que o extraditando Cesare viesse a sofrer a alegada perseguição.

Encerrando a análise da discussão jurídica da Suprema Corte acerca da extensão guardada pela competência do presidente em dar a palavra final sobre o caso em estudo, inaugura-se a apresentação da opinião tanto do Governo italiano acerca do feito, bem como de juristas e professores brasileiros.

Admoesta Haidar<sup>216</sup> citando nota expedida pelo advogado de Battisti, Luís Roberto Barroso, que, embora o Governo italiano tenha se manifestado no sentido de solicitar a apreciação da decisão do Governo brasileiro à Corte Internacional de Justiça situada em Haia, isso apenas concretizar-se-ia com o assentimento do Brasil.

<sup>215</sup> BRASIL. Op. cit. nota 212.

<sup>216</sup> HAIDAR, Rodrigo. **Polêmica internacional: Corte de Haia não tem competência sobre Battisti**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2011-jun-09/corte-haia-nao-competencia-battisti-defesa>>. Acesso em: 02 maio 2015.

Na continuidade de sua matéria jornalística, Haidar<sup>217</sup> comunica que até mesmo o Primeiro Ministro italiano, Silvio Berlusconi, demonstrou grande pesar quando da não extradição de Battisti, a comando do Presidente Lula. Cogitou o chefe de Governo italiano, inclusive, recorrer às instâncias judiciais internacionais a fim de ver cumprido o tratado bilateral ítalo-brasileiro.

Diante do exposto, vê-se vultoso descontentamento gerado pela decisão do Presidente Lula de não extraditar Battisti. Não apenas no âmbito jurídico nacional, como também internacional, a exemplo da manifestação de Berlusconi acima transcrita.

A correspondente da Revista Conjur na Europa, Pinheiro<sup>218</sup>, alertou que toda a Itália tinha certeza de que Battisti seria extraditado. Por este motivo, a decepção do povo foi imensa quando nas manchetes dos principais jornais e revistas nacionais estava estampada a negativa da entrega por parte do Presidente brasileiro.

Segundo Pinheiro<sup>219</sup>, o Ministro italiano das Relações Exteriores em 2008, Franco Frattini, expressou seu respeito pela Suprema Corte brasileira, não obstante desejasse recorrer da decisão à Corte Internacional de Justiça. Ademais, manifestou que considerava tal postura um desrespeito aos familiares dos indivíduos assassinados pelo grupo armado de Cesare.

A correspondente continua relatando que diversas autoridades da Itália demonstravam-se indignados com decisão: o Ministro da Justiça, o Presidente da República da Itália, o Presidente do Senado, Renato Achifani; o presidente da Câmara dos Deputados, Gianfrancesco Finni. Em comum, deixaram patente o sentimento de injustiça cometido contra a Itália, bem como a premente necessidade de obediência aos tratados internacionais.

Conta Pinheiro<sup>220</sup> que até mesmo as classes sociais populares comentavam acerca da decisão do STF. Em nota, a Associação Italiana das Vítimas do Terrorismo considerou a decisão um “tapa político e moral na Itália”. Ressalte-se, conforme expresso outrora, que a palavra final coube ao Presidente da República, não obstante o STF tivesse se manifestado favoravelmente.

No Brasil, houve posicionamentos doutrinários opostos à atitude do

---

<sup>217</sup> Id. Ibid.

<sup>218</sup> PINHEIRO. Aline. **Paradoxo da soberania: Itália vai brigar por Battisti na Corte de Haia**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2011-jun-09/italia-lamenta-liberdade-battisti-promete-levar-discussao-frente>>. Acesso em: 02 maio 2015.

<sup>219</sup> Id. Ibid.

<sup>220</sup> Id. Ibid.

Presidente Lula. As docentes de Direito Internacional Jabiluti e Apolinário<sup>221</sup> indicam que embora haja leis internas que regulam a extradição, não se pode deixar de observar os princípios internacionais deste instituto, os quais, em determinados casos, deverão sobrepujar o ordenamento interno naquilo em que a eles se opuserem. Reforçam seu posicionamento destacando que a extradição foi um instituto criado internacionalmente para garantir o combate à impunidade de criminosos foragidos. Desta feita, nenhum país poderá escusar-se de cumprir uma obrigação internacional em detrimento de seu ordenamento jurídico.

Jubiluti e Apolinário<sup>222</sup> referem-se à necessidade de cooperação entre todos os países para a consecução da justiça internacional. Defendem não haver possibilidade de se deixar de extraditar um estrangeiro contra o qual há fortes indícios e até provas de cometimento de crimes, salvo por questões humanitárias. Insistem que o direito internacional apregoa que os extraditados, se não forem enviados ao país requerente, deverão ser submetidos à Justiça.

No caso de Battisti, não aconteceu nem uma nem outra hipótese, posto que além de não ser extraditado para cumprir sua sentença na Itália, ainda teve sua prisão relaxada, já que o Presidente apresentou óbice a sua extradição. Diante desse quadro de impunidade, Jubiluti e Apolinário<sup>223</sup> creem que o Brasil poderia ser penalizado internacionalmente.

Reforçando a tese da possibilidade de intervenção do Corte Internacional de Justiça de Haia, Garcia<sup>224</sup> explica que a motivação para isso não estaria adstrita ao Tratado de Extradição entre Brasil e Itália, vez que neste não há a previsão de recurso a esta Corte. Para ele, o supedâneo de que o Governo italiano poderia lançar mão seria um acordo firmado com o Brasil, em novembro de 1954, a chamada Convenção sobre Conciliação e Solução Judiciária entre o Brasil e a Itália<sup>225</sup>.

---

<sup>221</sup> JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci de Oliveira Selmi. **Extradição ou justiça: Battisti e os princípios internacionais da extradição.** Disponível em: < [http://www.conjur.com.br/2011-jun-19/battisti-conflito-principios-internacionais-extradicao#\\_ftn8\\_8314](http://www.conjur.com.br/2011-jun-19/battisti-conflito-principios-internacionais-extradicao#_ftn8_8314)> Acesso em: 02 mai 2015.

<sup>222</sup> Id. Ibid.

<sup>223</sup> Id. Ibid.

<sup>224</sup> GARCIA, Márcio. **Judiciário internacional: Caso Battisti terá outro capítulo em Haia.** Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2011-jun-13/battisti-capitulo-corte-internacional-justica>> Acesso em: 02 maio 2015.

<sup>225</sup> BRASIL. **Decreto legislativo nº 129, de 14 de dezembro de 1955.** É aprovada a Convenção de Conciliação e Solução Judiciária entre o Brasil e a Itália, em 24 de novembro de 1954. Disponível em: < <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=110755>. Acesso em: 02 maio 2015.

O excerto a que se refere Garcia<sup>226</sup> abrange o Artigo XVI e diz que “Se uma das Partes não aceitar as propostas da Comissão de Conciliação ou não se pronunciar a respeito, no prazo estipulado pelo relatório, qualquer delas poderá solicitar que a controvérsia seja submetida à Corte Internacional de Justiça”.

Por fim, conforme indicam Jubilut e Apolinário<sup>227</sup>, independentemente de o Brasil ser ou não julgado ou quiçá condenado pela Corte Internacional de Justiça, por haver desrespeitado tratado internacional, o pior constrangimento a que poderia ser submetido seria a perda de credibilidade diante da comunidade mundial. Reiteram que as nações do mundo estão unidas para o combate da criminalidade e da impunidade, oficializando suas avenças por meio de tratados e convenções internacionais. Já o Brasil, por sua vez, com essa decisão, acabou por se mostrar estanque, indiferente ao combate da impunidade em todo o mundo.

Se a Itália clamou por Justiça, à época dos fatos, é porque tomou-se por injustiçada pela não extradição de Battisti.

Ao fim e ao cabo, o Brasil ostentou a imagem de país que desrespeitou tratado internacional, não importa se o de extradição ou o de conciliação e solução judiciária, de 1954. O ordenamento jurídico nacional impõe firmemente que as leis não perdem sua vigência com o decurso do tempo. Se não houve outro tratado após esse retirando-lhe a eficácia, implica dizer que está em vigor. Portanto, deveria ser cumprido.

A imagem do Brasil aos olhos do mundo pode ter ficado maculada, haja vista que figurar no polo ativo de desrespeito a leis internacionais não é de bom alvitre. Se porventura houvesse uma condenação, a maior penalidade seria a desmoralização diante das demais nações do mundo.

---

<sup>226</sup> GARCIA, Márcio. Op. cit.

<sup>227</sup> JUBILUT, Líliliana Lyra; APOLINÁRIO, Sílvia Menicucci de Oliveira Selmi. Op. cit. não numerada.

## CONCLUSÃO

Preliminarmente, urge destacar que nem de longe é intenção deste opúsculo abarcar todas as modalidades e possibilidades de realização da retirada compulsória de estrangeiros do Brasil. Por essa mesma razão, é que fora delimitada a senda que se pretendia trilhar ao se optar por apenas três destes institutos. Quais sejam: deportação, expulsão e extradição.

Ademais, nem mesmo das três espécies aqui abordadas pretendeu-se o esgotamento de tudo o que sobre elas poderia ser dito.

O intuito foi, de fato, traçar breves observações acerca de conceitos, incidências, vedações, competências da deportação, expulsão e extradição. E de uma porciúncula parcela histórica das duas primeiras modalidades compulsórias.

Além disso, quando se trouxe à baila o caso Cesare Battisti, narrando-se inclusive alguns dos fatos pelos quais é acusado, não é afã desta obra emitir juízo de valor acerca do comportamento e da figura do italiano, mas demonstrar em que consistia o pedido de extradição que os Ministros da Suprema Corte teriam que julgar.

Convém destacar ainda que ao se pontuar a postura do Presidente em negar extradição ao italiano, mesmo após sua autorização pelo STF, a pretensão não é política, mas meramente acadêmica e jurídica.

Dito isto, é possível asseverar que as conclusões observadas são:

No caso da deportação, não obstante seja um mecanismo discricionário e de cunho eminentemente administrativo do Estado brasileiro e também de outras nações, existiu quando à Espanha, nos exemplos de sucessivos casos de deportação deste país em face de brasileiros que para lá viajaram, um mal estar diplomático, quando o Brasil decidiu reagir recrudescendo a fiscalização aos espanhóis que aqui aportavam.

Esse fato gerou desconforto ao Ministro das Relações Exteriores, no ano de 2009, que asseverou, publicamente em entrevista concedida, ausência de motivo para que o Brasil assim procedesse. A declaração repercutiu mal e deixou no ar a ideia de que a Espanha exercia plenamente sua soberania internacional ao impor suas próprias regras para deportar estrangeiros, ao passo que o Brasil teria sua soberania “limitada” quando se tratasse de aplicar a deportação a espanhóis.

No que tange à expulsão, não fora trazido a debate fatos que denotassem

sua má aceitação no cenário internacional, quando aplicada pelo Brasil a algum estrangeiro. No entanto, o que mais atrai no estudo desse mecanismo é a evolução democrática sofrida ao longo dos anos.

Desde o advento da República de 1889, até idos dos anos de 1926, quando houve uma reforma constitucional, a presença dos estrangeiros no Brasil era vista de maneira incômoda pelo Poder Executivo, o que inclusive gerou alguns conflitos entre este e o Poder Judiciário. Houve durante esse íterim momentos de oscilação entre rigor excessivo e seu relativo afrouxamento por parte do judiciário brasileiro.

Viu-se que com a gênese da Constituição de 1988, as exigências lançadas aos estrangeiros para aqui permanecer ganharam um viés mais democrático e humanizado.

Por fim, concernentemente à extradição, insta salientar que ficou atestado ser um mecanismo de retirada mais complexo do que a deportação e a expulsão, tanto no que respeita à forma de seu processamento, quanto à tomada de decisões conjuntas entre os Poderes Executivo e Judiciário.

Outrossim, é mister declarar que as reverberações internacionais a que o processo de extradição está passível, pode tomar proporções amplas, quando o Estado requerente tem um tratado de extradição com o país requerido e de alguma maneira sente-se prejudicado pelo não atendimento de seu pleito.

Isso foi o depreendido no caso da negativa pelo Presidente do Brasil ao pedido de extradição lançado pelo Governo italiano. Houve claras manifestações de consternação e indignação pelas autoridades e mesmo pela população italiana. Todos eram desejosos de Justiça, a qual estava inserta na extradição de Battisti para lá.

Ocorreu, inclusive, ameaça do Governo italiano de apresentar recurso junto à Corte Internacional de Justiça, órgão da Organização das Nações Unidas, sob a alegação de descumprimento do Tratado bilateral de extradição ítalo-brasileiro.

Os doutrinadores que acreditavam em sua possibilidade da apreciação desse recurso pela Corte Internacional, estavam temerosos pela humilhação e desmoralização em caráter internacional que poderia sofrer o Brasil no caso de ser julgado, e, pior, condenado.

Por fim, impende salientar que, seja em caráter discricionário, a exemplo da deportação e da expulsão, ou em âmbito internacional, vez que a observação às leis é de viés interno e externo, deve-se seguir com fidedignidade as determinações pré-

existentes que regulam a aplicação de qualquer destes mecanismos de retirada de estrangeiros do Brasil.

Como visto, a repercussão negativa e as nódoas indeléveis que podem atingir a boa fama de um país, quando do descumprimento, ainda que aparente, de avenças internacionais, têm força descomunal e assume proporções incomensuráveis, mais particularmente no caso da extradição.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARBOZA, Mariana Queiroz. O Brasil dá o troco: endurecimento das regras para ingresso de turistas espanhóis no Brasil desencadeia nova crise diplomática. **Isto é comportamento**. Edição nº 2208. 02 de mar. 2012. Disponível em: <[http://www.istoe.com.br/reportagens/193272\\_O+BRASIL+DA+O+TROCO](http://www.istoe.com.br/reportagens/193272_O+BRASIL+DA+O+TROCO)>. Acesso em: 19 abr. 2015.

BONFÁ, Rogério Luis Giampietro. **Expulsões de Estrangeiros na Primeira República**. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, São Leopoldo, 2007. Disponível em: <<http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S24.0421.pdf>> Acesso em: 08 abr. 2015.

BRANDIMARTE, Walter. **Torcedor argentino com histórico de violência é deportado do Brasil**. Disponível em: <<http://br.reuters.com/article/sportsNews/idBRKBN0EL1K120140610>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

BRASIL. Advocacia Geral da União. **Parecer nº AGU/AG-17/2010**. Interessado: Cesare Battisti. Ementa: Extradicação 1085 – República Italiana. Supremo Tribunal Federal. Margem de discricionariiedade do Presidente. Aplicação do Tratado. Ponderáveis razões para suposição de que o extraditando poderia ser submetidos a atos de discriminação, por motivo de situação pessoal. Brasília, 28 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br>>. Acesso em: 02 maio 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 03 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 19 maio 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto legislativo nº 129, de 14 de dezembro de 1955**. É aprovada a Convenção de Conciliação e Solução Judiciária entre o Brasil e a Itália, em 24 de novembro de 1954. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=110755>>. Acesso em: 02 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos( Pacto de São José da Costa Rica). Publicado no **DOU** de 9.11.1992. Disponível em: <[http://www.aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/conv\\_idh.pdf](http://www.aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/conv_idh.pdf)>. Acesso em: 29 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 863, de 9 de julho de 1993. Promulga o Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 12/7/1993, Página 9556 (Publicação Original) Coleção de Leis do Brasil - 1993, Página 1799 Vol. 7 (Publicação Original). Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1993/decreto-863-9-julho-1993-336651-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 30 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1566, de 13 de out. de 1893.** Regula a entrada de estrangeiros no território nacional e sua expulsão durante o estado de sitio. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1566-13-outubro-1893-541181-publicacaooriginal-43940-pe.html>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto 86.715/81 de 10 de dezembro de 1981.** Regulamenta a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D86715.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D86715.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1.641, de 7 de janeiro de 1907.** Providencia sobre a expulsão de estrangeiros do território nacional. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1641-7-janeiro-1907-582166-publicacaooriginal-104906-pl.html>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 2.741, de 8 de janeiro de 1923.** Revoga os artigos 3º e 4º, parágrafo único, e 8 do decreto nº 1.641 de 7 de janeiro de 1907. (sic) Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-2741-8-janeiro-1913-575766-publicacaooriginal-99068-pl.html>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Emenda constitucional de 1926, de setembro de 1926.** Emendas à Constituição Federal de 1981. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon\\_sn/1920-1929/emendaconstitucional-35085-3-setembro-1926-532729-publicacaooriginal-15088-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon_sn/1920-1929/emendaconstitucional-35085-3-setembro-1926-532729-publicacaooriginal-15088-pl.html)>. Acesso em: 18 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Emenda constitucional, de 13 de julho de 2010.** Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Publicano no **D.O.U** de 22.07.1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm)> Acesso em: 30 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.815 de 19 de agosto 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial da União** de 22.08.1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 2.416 de 28 de junho de 1911.** Regula a extradição de nacionais e estrangeiros e o processo e julgamento dos mesmos, quando, fora do país, perpetrarem algum dos crimes mencionados nesta lei. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-2416-28-junho-1911-579206-publicacaooriginal-102088-pl.html>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.** Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Medidas compulsórias.** Expulsão. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={0428DBCE-69A9-4197-B4FF-849D177F9B7E}&BrowserType=NN&LangID=pt-br&params=itemID%3D%7B332D78E0-6C88-43B2-9437-5C9012D65C71%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>> Acesso em: 3 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula 01 da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal- Anexo ao Regimento Interno. Sessão Plenária de 13/12/1963: **Ed. Imprensa Nacional**, 1964, p.33. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_001\\_100](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_001_100)>. Acesso em: 18 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 421 da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal**-Anexo ao Regimento Interno. Sessão Plenária de 01.06.1964. Fonte de publicação. DJ de 6/7/1964, p. 2183; DJ 7/7/1964, p. 2199; DJ de 8/7/1964, p. 2239. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=421.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>> Acesso em: 03 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal.(Ext 1068, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2008, **DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-01 PP-00052 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 311-316).** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28extradi%E7%E3o+crime+pol%EDtico+opini%E3o%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/obof8n5>>. Acesso em: 29 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula 692 da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal- Anexo ao Regimento Interno. Data de aprovação: 24/09/2003. **DJ de 9/10/2003**, p. 5; DJ de 10/19/2003, p. 5; DJ de 13/19/2003, p.5. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_601\\_700](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700)>. Acesso em: 18 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 11.243.** Reclamante: República Italiana. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 08 de junho de 2011. Disponível em [HTTP://www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em 02 mai 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Petição avulsa na Extradição 1.085.** Rel.

Ministro Gilmar Mendes. Plenário. Julgada em 06/06/2011. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630001>>  
Acesso em: 02 mai 2015

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça – **Habeas Corpus nº 134195 DF 2009/0072450-1**, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/06/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2009. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062742/habeas-corpus-hc-134195-df-2009-0072450-1> Acesso em: 18 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (4 Região) – **Habeas Corpus nº 90 RS 2006.04.00.000090-7**, Relator: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, Data de Julgamento: 06/12/2006, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/01/2007. Disponível em: < <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1235560/habeas-corpus-hc-90>. Acesse em: 3 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (5 Região). RHCEXOF: 985 RN 99.05.08896-2, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 13/06/2002, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: **Diário da Justiça** - Data: 22/08/2002 - Página: 1108. Disponível em:< <http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/146025/recurso-em-habeas-corpus-ex-officio-rhcexof-985-rn-990508896-2>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

CARVALHO, Leandro. **Judeus na história**. Disponível em:<http://www.mundoeducacao.com/historiageral/judeus-na-historia.htm>>. Acesso em: 13 abr. 2015.

CHAVES, Reinaldo. **Deportação de chilenos que invadiram Maracanã será difícil de evitar**. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2014-jun-18/deportacao-chilenos-invadiram-maracana-dificil-evitar>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

CONVENÇÃO DE 1951, Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: < [http://www.pucsp.br/IIIseminariocatedrasvm/documentos/convencao\\_de\\_1951\\_relativa\\_ao\\_estatuto\\_dos\\_refugiados.pdf](http://www.pucsp.br/IIIseminariocatedrasvm/documentos/convencao_de_1951_relativa_ao_estatuto_dos_refugiados.pdf)> Acesso em: 30 abr. 2105.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM. Disponível em:< <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 09 maio 2015.

GARCIA, Márcio. **Judiciário internacional: Caso Battisti terá outro capítulo em Haia**. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2011-jun-13/battisti-capitulo-corte-internacional-justica>>. Acesso em: 02 maio 2015.

H AidAR, Rodrigo. **Polêmica internacional: Corte de Haia não tem competência sobre Battisti**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jun-09/corte-haia-nao-competencia-battisti-defesa>>. Acesso em: 02 maio 2015.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci de Oliveira Selmi. **Extradição ou justiça: Battisti e os princípios internacionais da extradição**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jun-19/battisti-conflito-principios-internacionais>-

extradicao#\_ftn8\_8314>. Acesso em: 02 maio 2015.

MAIA, Cândido Furtado Neto. **Legislação cosmopolita à luz dos direitos humanos e a norma constitucional brasileira aplicada**. Monografias.com. S.A. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos912/direito-penal-internacional/direito-penal-internacional.shtml>>. Acesso em: 10 set. 2104.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

\_\_\_\_\_. Extradução. Algumas observações. In: TIBÚRCIO, Carmen; BARROSO, Roberto (Org). **O direito internacional contemporâneo: uma homenagem ao professor Jacob Dolinger**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. Fundamentos e evolução histórica do direito internacional dos refugiados. **O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito “refugiado ambiental”**. Dissertação de pós-graduação em Direito na Faculdade mineira Pontifícia Universidade Católica de Minas Gérias, 2009. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_PereiraLD\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PereiraLD_1.pdf)>. Acesso em: 10 set. 2014.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: editora juspodivm, 2012.

PRESIDENTES DA REPÚBLICA. Disponível em: <http://presidentes-do-brasil.info/presidentes-da-republica.html>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

REZEK. Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 11.ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

SAMPAIO, Artur Livônio Tavares de. **Da saída compulsória do estrangeiro: deportação, expulsão e extradição**. Jurisway, 2012. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/monografias/monografia>> Acesso em: 10 set. 2014.

SATTI, Ricardo. TVEJA: **Digo a Joice Hasselmann que o Ministério Público merece aplausos por tentar expulsar do país o terrorista Battisti-embora o assassino condenado na Itália, infelizmente consiga escapar desta**. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica-cia/tveja-digo-a-joice-hasselmann-que-o-ministerio-publico-merece-aplausos-por-tentar-expulsar-do-pais-o-terrorista-battisti-embora-o-assassino-condenado-na-italia-infelizmente-deva-conseguir-escapar/>>. Acesso em: 30 abr. 2015.

SILVA JÚNIOR, Antoniel Souza Ribeiro da. Da expulsão do estrangeiro. **Boletim Jurídico**, Uberaba, a. 2, nº 90. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=344>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

SOARES, Carina de Oliveira. A extradição e o princípio de não-devolução (non-refoulement) no direito internacional dos refugiados. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9429](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9429)>. Acesso em: 10 set 2014.

STYCER, Maurício; MATTOS, Rodrigo. **Chilenos invadem Maracanã em ação premeditada e são contidos por seguranças**. Disponível em: <<http://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2014/06/18/sala-de-imprensa-do-maracana-e-invadida-por-chilenos-sem-ingresso.htm>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

SZKLARZ, Eduardo. **Diáspora: descubra como os judeus se espalharam pelo mundo**. Disponível em: < <http://www.guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/diaspora-descubra-como-judeus-se-espalharam-pelo-mundo-743351.shtml>>. Acesso em: 14 abr. 2015.